



DA REFORMA URBANA AO DIREITO À CIDADE: A CRISE URBANA E SUAS RESPOSTAS

From urban reform to the right to the city: the urban crisis and the responses to it

Mateus de Oliveira Fornasier

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), Ijuí, RS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3316861562386174> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-1617-4270>

E-mail: mateus.fornasier@gmail.com

Norberto Milton Paiva Knebel

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) Ijuí, RS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4232557221807840> ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0674-8872>

E-mail: norberto.knebel@gmail.com

Trabalho enviado em 13 de setembro de 2021 e aceito em 15 de novembro de 2021



This work is licensed under a Creative Commons Attribution 4.0 International License.



Rev. Dir. Cid., Rio de Janeiro, Vol. 15, N.02., 2023, p. 897-943.

Mateus de Oliveira Fornasier e Norberto Milton Paiva Knebel

DOI: 10.12957/rdc.2023. 62342 | ISSN 2317-7721

RESUMO

Objetiva-se promover uma perspectiva teórica radical em detrimento à genérica e jurídica. Nesse sentido, a identificação da crise urbana causada pela vida cotidiana sob o capitalismo e a violenta produção do espaço urbano em desenvolvimento desigual, mesmo que tenha motivado a criação de soluções jurídicas orientadas para o fim da desigualdade sócio-espacial; frente ao fracasso das leis e à mercantilização dos direitos, reivindica-se uma reorientação do direito à cidade em prol da politização das suas pautas, ligando-o à utopia da vida cotidiana transformada em algo novo, radical e criativamente construído para a promoção das diferenças. Metodologia: revisão bibliográfica de procedimento dialético e abordagem qualitativa. Um direito à cidade radicalmente considerado oferece ao pensamento acerca do urbano a realização no nível da vida cotidiana e das práticas urbanísticas, sendo alternativa de transformação da sociedade pela crítica à economia política capitalista, apontando para a autogestão e a emancipação de coletivos, superando fetiches da lei urbanística — como a promessa inalcançável de uma gestão democrática em uma sociedade profundamente desigual e com interesses de classe contrários — reconhecendo o papel estrutural dos mecanismos jurídico-institucionais na manutenção da exclusão social e na imobilização das pautas políticas. Permite tal direito, também, que não se incorra no culto ao fetichismo constitucional, o qual faz-se esperar ingenuamente que os direitos fundamentais se materializam numa sociedade alienada do seu uso.

Palavras-chave: direito à cidade; crise urbana; reforma urbana.

ABSTRACT

We aim to promote a radical theoretical perspective to the detriment of the generic and legal one. In this sense, the identification of the urban crisis caused by everyday life under capitalism and the violent production of urban space in uneven development, even though it has motivated the creation of legal solutions aimed at ending socio-spatial inequality, the reality of the failure of laws and the commercialization of rights calls for a reorientation of the right to the city in favor of the politicization of its agendas, linking it to the utopia of everyday life transformed into something new, radically constructed in a creative way and promoting differences. Methodology: dialectical procedure method, qualitative approach and bibliographic research technique. In conclusion, a radically considered right to the city offers to the thought about the urban a realization at the level of everyday life and urban practices, being an alternative for transforming society by criticizing the capitalist political economy, pointing to self-management and emancipation of collectives, overcoming fetishes in urban law - such as the unattainable promise of democratic management in a deeply unequal society with opposing class interests - recognizing the structural role of legal-institutional mechanisms in maintaining social exclusion and immobilization of political agendas. It also allows such a right to avoid incurring in the cult of constitutional fetishism, which naively makes one hope that fundamental rights can materialize in a society alienated from its usage.

Keywords: right to the city; urban crisis; urban reform.



INTRODUÇÃO

A relação entre o capital e a cidade configura a “crise urbana” (CARLOS, 2015a, p. 28), sendo a reprodução do espaço condição para a reprodução capitalista da acumulação em sua contradição entre valorização e desvalorização, produzindo riqueza e miséria ao mesmo tempo. O acesso ao solo urbano, orientado pelo mercado, media as relações da sociedade, sujeitando a todos as limitadas escolhas e condições de vida que a propriedade privada permite - determinando a possibilidade de acesso na medida dos preços. E o Estado, movimentado para proporcionar investimentos privados, tende a agravar as desigualdades sócio-espaciais por direcionar investimentos de formas específicas e lucrativas de dominação do espaço.

Por outro lado, os protestos de maio de 1968 na França, motivados por pautas de radicalização dos processos democráticos, contextualizaram o *Direito à Cidade*, de Lefebvre – objetivando a apropriação popular e social dos comandos da cidade, a transformação da cidade pela política e pela sociedade transformada, com outros valores – ainda que demandasse uma planificação social orientada para as necessidades urbanas e forças políticas e sociais capazes de operar esses meios de planificação (LEFEBVRE, 2011, p. 138). Como legado político, o direito à cidade se caracteriza por (SANTOS JUNIOR, 2014): (I) uma compreensão dialética do espaço que problematiza a apropriação dos espaços urbanos; (II) o entendimento de que os espaços urbanos são eivados de contradições e disputas nos campos materiais e simbólicos entre os mais diversos atores sociais; (III) uma ideia de que o direito à cidade é uma necessidade ao mesmo tempo que uma utopia; (IV) a necessidade de articulação de práticas políticas heterogêneas em uma rebelião criativa para criar uma vida transformada. A luta pelo direito à cidade mostra que para superar as desigualdades sócio-espaciais é preciso construir novas utopias, mas também é preciso utilizar instrumentos teóricos para compreender a realidade da produção e reprodução do espaço urbano, sendo o legado teórico de Lefebvre utopia radical e instrumento teórico de compreensão do mundo (RODRIGUES 2007, p. 86).

Entretanto, mesmo frente ao potencial social identificado que a abertura do conceito de direito à cidade nutre, deve ser renovado, deixando de ser somente crítica ontológica à planificação promovida pelo Estado, para abarcar a crítica ao Direito em nome da autogestão - ou seja, a radicalização democrática. Portanto, frente à realidade da produção do espaço urbano promotora de desigualdades estruturais e violentas, teoricamente, se rivalizam duas alternativas, ou respostas: a da reforma urbana (ordenamento jurídico urbanístico) e a da revolução urbana (direito à cidade).



A alternativa radical suscita a necessidade de retomar o fundamento original da proposta do direito à cidade, acima de uma perspectiva especulativa e estadocêntrica, mas de uma vida e de uma sociedade diferente. Essa retomada conceitual já foi pleiteada no viés libertário/anarquista por Marcelo Lopes de Souza (2010) – que pontuou o fomento à autogestão em detrimento a gestão urbana estatal - e pelo marxismo geográfico de Ana Fani Carlos (2017) – que expôs a potência e a responsabilidade transformadora da crítica da vida cotidiana. Isso remete ao direito à cidade como revolução, tanto da gestão urbana como da vida cotidiana, oposto às propostas de reforma urbana - ligadas, essencialmente, à concretização de direitos fundamentais e humanos pela via estatal/jurídica. Esta é a distinção: a reforma urbana não contempla a radicalidade do direito à cidade, por isso a necessidade de retomar sua potência conceitual, dentro de um legado teórico sólido, tendo em vista a continuidade das estruturas de despossessão e espoliação urbana. Utiliza-se aqui do conceito teórico e de sua radicalidade em detrimento de sua dimensão empírica e ampliada.

Nesse sentido, o problema que serviu de diretriz para a condução desta pesquisa pode ser expresso no seguinte questionamento: de que modo deve-se transformar o direito à cidade, de forma que abarque em si o potencial para novos direitos e a geografia do desenvolvimento? Como hipótese, tem-se que a identificação da crise urbana causada pela vida cotidiana sob o capitalismo e a violenta produção do espaço urbano em desenvolvimento desigual - a cidade como lugar de reprodução da vida baseado na forma desigual de dominação do espaço assentado na propriedade privada - mesmo que tenha motivado a criação de soluções jurídicas sólidas e orientadas para o fim da desigualdade sócio-espacial, frente a realidade do fracasso das leis e mercantilização dos direitos, reivindica-se uma reorientação do direito à cidade em prol da politização das suas pautas, ligando-o à utopia da vida cotidiana transformada em algo novo, radicalmente construído de forma criativa e na promoção das diferenças.

O objetivo geral deste artigo, cuja natureza é exploratória, método de procedimento dialético, abordagem qualitativa e técnica de pesquisa bibliográfica, é promover uma perspectiva teórica radical em detrimento à genérica e jurídica. Para a consecução de tal objetivo, o desenvolvimento do trabalho foi dividido em três objetivos específicos, cada qual expresso em um item do texto.

O primeiro deles busca associar as ideias de espaço urbano e desenvolvimento desigual, iniciando-se com uma análise teórica acerca da crítica da vida cotidiana e da produção social do espaço. Num segundo momento, tal item busca traçar fundamentos epistemológicos para a formação de uma geografia da desigualdade, fazendo-o a partir da análise da espoliação e da privação do espaço urbano. Já o segundo item apresenta a reforma urbana como resposta 1ª desigualdade sócio-espacial pelo ordenamento



jurídico urbanístico e os direitos humanos. Para isso, inicia-se analisando a estrutura jurídica urbanística e sua relação para com o planejamento urbano, para, no seu segundo momento, apresentar a relação entre direitos humanos da cidade e novos direitos. Por fim, o terceiro item propõe uma crítica radical ao Direito e ao Planejamento Urbanos como atualmente concebidos. A consecução de tal objetivo começa pelo estudo do processo de despolitização das cidades, expresso no planejamento estratégico e na mercantilização dos direitos dos habitantes da cidade. E em segundo lugar, o item propõe a promoção do direito à diferença e da autogestão como mecanismos que expressam a revolução tanto da gestão quanto da vida cotidianas.

1. CRISE URBANA: ESPAÇO URBANO E VIDA COTIDIANA SOB O DESENVOLVIMENTO DESIGUAL

O pensamento de Lefebvre demarca a separação entre o que é cidade e o que é sociedade urbana - ou a cidade sob o capitalismo -, tendo em vista que há muito tempo existem aglomerações humanas chamadas cidades, mas somente após a industrialização promovida pelo modo de produção capitalista que a sociedade passou a viver de forma efetivamente urbana, constituindo um amplo processo de formação de uma forma de vida única ao longo da história. A cidade como sociedade urbana é o lugar de reprodução da vida, baseado em uma “forma desigual de apropriação do espaço assentado na propriedade privada” (CARLOS, 2017b, p. 13), sendo a cidade o reflexo e o local de produção do modo de produção capitalista, forjando os aspectos materiais e simbólicos do viver na cidade. A teoria da produção do espaço o compreende como algo complexo, diretamente ligado ao modo de produção da sociedade, superando o paradigma segundo o qual a cidade é mero produto da organização da aglomeração (CARLOS, 2011b).

Para retomar tanto a necessidade de intervenção acerca da desigualdade urbana quanto do potencial teórico do direito à cidade é preciso inseri-lo dentro de um legado teórico importante, pois devido à aplicação do pensamento marxiano sobre a cidade é que foi identificado o papel da cidade como reprodutora da força de trabalho - ligada diretamente à dinâmica trabalho-moradia e sua influência na ideologia de ocupação do espaço, fundamentalmente desigual e produzindo uma problemática urbana ligada à diferenciação classista da cidade, algo que Castells (2014, p. 14) chamou de “questão urbana” em obra de 1972 -, mas também sua condição de produto, uma mercadoria relevante do ponto de vista dos negócios, principalmente da especulação imobiliária, a cidade é, então, tanto o local da reprodução social do capitalismo quanto uma forma própria. Lefebvre (2007) trabalha essa produção da cidade pela via de uma dialética tridimensional, que contempla as noções de concebido, percebido e vivido como



indissociáveis na reprodução do espaço, sendo a sociedade urbana um meio, uma condição e um produto do modo de produção capitalista.

A dinâmica identificada pelo pensamento sob legado marxista é da relação da sociedade com a natureza, mediada obrigatoriamente pelo modo de produção capitalista, tendo por efeito imediato a antagonização de classes sociais - uma que produz e outra que domina a força de trabalho -, uma realidade construída pelo desenvolvimento histórico, longe de ser natural (SMITH, 1988, p. 86). Essa contribuição aos estudos urbanos caracterizou o que Carlos (2015b, p. 7) chamou de “virada espacial”, justamente pelo espaço não ser mais considerado um sinônimo de local das atividades humanas, mas sim dotado de dinâmica própria e parcela relevante da estrutura social capitalismo, sintetizando a ideia de “produção social do espaço”. A reprodução do desenvolvimento capitalista enquanto processo de concentração da população acompanha a concentração dos meios de produção (relação deslocamento da força de trabalho e meios de produção) - todavia, segundo Carlos (2007, p. 26) esse processo é mais complexo e refere-se à produção da vida na cidade, ou seja, à produção da vida cotidiana como elemento constitutivo da reprodução da cidade, impondo modelos culturais e comportamentais. Dessa forma, compreende-se a cidade como a realização de uma sociedade urbana, dotada de uma vida cotidiana historicamente específica, contraditória e atribuída de práticas e produção material derivadas dos processos de produção e reprodução do espaço.

Caracteriza-se uma evidência geográfica do desenvolvimento desigual do capitalismo, traçando movimentos de valorização e desvalorização do Capital, que deixam as cidades reféns dos processos econômicos de um capitalismo que precisa de mecanismos violentos de espoliação da terra urbana e dos imóveis para manter seus lucros, suscitando a mundialização da acumulação por espoliação e da colonização da terra - na qual até mesmo os países pobres fazem parte do circuito de especulação imobiliária. O espaço urbano capitalista possui uma dinâmica que contempla movimentos indissociáveis de homogeneização, fragmentação e hierarquização. A homogeneidade se expõe nos diversos elementos sociais e materiais de controle e gestão - como a vigilância e o controle das comunicações -, todavia, essa homogeneização só existe por causa dos processos de fragmentação. O isolamento de certos espaços em nome de alguma atividade sugere a relação com a hierarquização realizada socialmente, da forma que existem homogeneidades locais - como os condomínios fechados - mas em um cenário fragmentado caracterizado pela fragmentação heterogênea da divisão social do trabalho e seus efeitos na organização das funções sociais e da cidade (ALVES, 2019, p. 554-555). Há uma relação indissociável e contraditória entre homogeneidade e fragmentação.



1.1.1 Sociedade urbana, crítica da vida cotidiana e produção social do espaço

No livro *Revolução Urbana* (LEFEBVRE, 2002), publicado em 1970, por Henri Lefebvre é afirmada a hipótese que a sociedade foi urbanizada, não só uma questão da característica física da aglomeração humana, mas um complexo de múltiplas relações. A sociedade urbana é uma consequência direta da industrialização do capitalismo, rompendo com formas velhas urbanas por um processo de descontínuas transformações - portanto, a sociedade urbana corresponde às tendências, orientações e virtualidades da sociedade, não a uma realidade pré-definida ou concebida. O conceito de sociedade urbana torna-se um objeto de estudo a partir das atividades práticas, da práxis urbana - sendo a “revolução urbana” o conjunto de transformações que afetaram e afetam a sociedade desde as questões do desenvolvimento industrial aos meios de resolução de seus problemas, sendo algumas mudanças bruscas e outras, graduais - a imposição da sociedade urbana não se refere unicamente aos meios violentos de apropriação capitalista, mas também não os exclui.

A prática urbana ou o fenômeno urbano busca separar concepções parciais das teorias urbanas ao entender o fenômeno urbano como universal (LEFEBVRE, 2002, p. 55-59) e contempla as (a) modalidades da vida cotidiana (objetos e produtos, signos de uso e troca, a implementação da mercadoria e do mercado, os signos e significados de habitar e do habitat); (b) a sociedade urbana como um todo (a semiologia do poder, a força, e a cultural geral ou particular); e (c) a particularização do espaço-tempo (a semiologia das características próprias da cidade, sua paisagem e aparência, seus habitantes). Essa complexidade implica na necessidade de cooperação interdisciplinar, sendo a amplitude do fenômeno urbano não pertencente a qualquer ciência especializada, mas algo que se realiza na universalidade, não na disciplina restrita do conhecimento urbanista, sendo impossível de analisar sua realidade global pela divisão disciplinar das ciências. A universalidade da prática urbana evidencia a problemática urbana: o conjunto de questões que se fazem e desfazem na sociedade urbana.

É na noção de sociedade urbana que se encontra a hipótese de totalidade em Lefebvre, que segundo Volochko (2019, p. 508) é a sua intensa busca insistente ou vontade de totalidade. A metafilosofia do pensador implica numa crítica à filosofia clássica para entender o espaço urbano, criticando ao mesmo tempo o empirismo e o pragmatismo - e a separação entre subjetivo e objetivo, ou entre universal e singular. A filosofia da totalidade é o constante esforço em revelar essência, aceitando o caráter complexo dos fenômenos - portanto, não é a objetividade imediata da natureza, pensar o ser humano na totalidade é compreender o devir, as possibilidades e as utopias. É necessário reunir as visões fragmentadas (das ciências parcelares como as geográficas, sociológicas, históricas, poéticas. . .) ligadas



ao espaço, numa proposta metafilosófica, superando o paradigma fragmentado do conhecimento eis que a totalidade social também é uma totalidade do conhecimento.

Segundo Elden (2004, p. 110), Lefebvre compreende o marxismo como um conhecimento crítico sobre a vida cotidiana ao mesmo tempo que ainda não é uma crítica a vida cotidiana - isso constitui a releitura ou nova leitura de Marx caracterizada pelo pensador. Embora a cotidianidade não aparece nos textos de Marx, a categoria da alienação oferece um grande potencial para análise do dia a dia sob o capitalismo, pois interfere diretamente naquilo que faz os humanos sociais - como Mészáros (2011) descreve os aspectos da alienação em (a) aspectos econômicos - como a abstração do trabalho que transforma o trabalhador em máquina e mercadoria; (b) aspectos políticos - as relações de propriedade privada; (c) aspectos ontológicos e morais - a mediação pelo dinheiro entre homem e natureza; (d) aspectos estéticos - os sentidos humanos acabam mediados pela abstração do valor. Lefebvre trabalha o campo da alienação da economia para o social, político, ideológico e filosófico.

A pesquisa e a teoria desenvolvida sobre a vida cotidiana é um questionamento ampliado sobre a maneira como vivemos, todos os aspectos da vida das pessoas, o exercício da vida mundana: “trata-se de defini-la, de definir suas transformações e suas perspectivas, retendo, entre os fatores aparentemente insignificantes, alguma coisa de essencial, ordenando os fatos” (LEFEBVRE, 1991, p. 35) - a cotidianidade, embora seja familiar para todos, não significa que ela seja compreendida (ELDEN, 2004, p. 111). Os fenômenos sociais na vida cotidiana, tal qual expressa Lukács no primeiro volume da *Ontologia do Ser Social* (2015, p. 204) : “[...] frequentemente ocultam a essência do seu próprio ser em lugar de iluminá-la”, nesse sentido a crítica da vida cotidiana busca expor o esclarecimento sobre o tempo histórico em que se vive, embora as condições históricas indiquem o processo inverso de ampliação das alienações, inclusive pelas ciências. Entretanto, em Lefebvre o estudo da vida cotidiana vai além do campo das categorias da ontologia marxista, ou as abandona, e sustenta articulações com a linguagem e a epistemologia (ALMEIDA, 2017, p. 160), esse estudo dos fenômenos da linguagem - pois é na vida cotidiana que se realiza o ajustamento dos significantes e dos significados, onde é preciso viver (LEFEBVRE, 1991, p. 130)

A obra *A Produção do Espaço* (2007) de Lefebvre, do original *La production de l'espace* (1974), teve o propósito de introduzir uma teoria sobre o espaço do ponto de vista da teoria social, diferenciando-se do conceito de espaço dominante, ligado às ciências exatas - a dimensão tomada pelos matemáticos, como “paladinos da ciência” e afastados de questões filosóficas. Lefebvre retoma, portanto, as discussões filosóficas, desde a Idade Clássica até a Modernidade, mas ultrapassando as questões sobre o objeto. Dizer o que há no espaço ou compor um discurso sobre o espaço não é um conhecimento do espaço. O



processo de produção de espaço situa-se sob o legado teórico do marxismo quanto ao conceito determinado de “produção”, tanto quanto a maneira como as pessoas produzem suas vidas, sua consciência e sua história, como a produção de formas jurídicas, políticas, religiosas, artísticas, filosóficas e ideológicas. Essa utilização do arsenal do materialismo histórico para análise caracteriza o pensamento marxiano sobre espaço, admitindo, como faz Neil Smith (1988, p. 127-130) que Marx não foi omissivo quanto à questão espacial, faltam somente esforços para lhes revelar.

A análise espacial concebida por Lefebvre, portanto, implica não só a produção material do espaço, como as edificações e os elementos de mobilidade: a produção do espaço “significa também um modo de vida, no caso urbano, existente e referente a um dado momento histórico. Para compreendê-lo, é preciso analisar as relações e as formas de produção existentes no processo de produção espacial.” (ALVES, 2019, p. 552). Da mesma forma que Castells (1980, p. 127) compreende a sociedade urbana, ou seja, as cidades não são mera constatação da forma espacial, mas um sistema próprio de valores, normas e relações sociais, sendo uma especificidade histórica com lógica própria de organização. Espaço e sociedade são indissociáveis, tendo em vista que as relações sociais se materializam em um território real e concreto - portanto, ao mesmo tempo que a sociedade produz a vida, a sociedade produz/reproduz os espaços pela prática urbana (CARLOS, 2007, p. 21). Para compreender a realidade urbana, o entendimento sobre o que é a produção do espaço é fundamental, pois busca compreender a atividade criadora (a produção no sentido amplo), ou seja, as condições em que objetos ou práticas se produzem ou se reproduzem (CARLOS, 2019, p. 462).

Nos *Grundrisse* (2011, p. 56-57), Marx revela essa relação entre concreto e abstrato, sendo a produção em geral - na ideia de produção universal de mercadorias, mesmo na especificidade dos ramos particulares de produção (agricultura, pecuário, manufatura, etc.) - uma abstração específica de um determinado estágio do desenvolvimento social, que é o capitalismo, carregando práticas, significados e significantes de sua história. No sentido da produção, o espaço também é um “concreto abstrato”: a produção é a orientação determinada de produção de mercadorias, que consiste em um concreto universal - ou seja, ultrapassa a racionalidade de agentes particulares, é uma racionalidade imanente -, mas também é uma prática abstrata como o trabalho sob o capitalismo - uma série de abstrações ideológicas que se concretiza na realidade, ou seja, o abstrato que se torna real na prática (STANEK, 2011, p. 143-144). A produção do espaço tem aderência direta com a produção da sociedade no seu movimento histórico de reprodução, por isso é preciso pensar o espaço inserido na produção de tudo que dá sentido à vida cotidiana - é a “condição espacial” segundo Ana Fani Carlos (2011a).



Para atender essa relação entre concreto e abstrato, o método de análise espacial de Lefebvre envolve a tríade dialética: (I) percebido - prática espacial -, (II) concebido - representações do espaço - e (III) vivido - espaços de representação. Uma tridimensionalidade dialética indissociável, que só pode ser vista como conjunto, não como teses independentes, ou seja, elas são dimensões do mesmo espaço, não espaços sozinhos, corresponde a noção de movimento do espaço, sempre inacabado e continuamente reproduzido - como explica Alves (2019, p. 553) sobre a reciprocidade das tríades lefebvrianas para compreender melhor o espaço urbano: “[. . .] implicam uma indissociabilidade dos elementos, assim, o espaço ao mesmo tempo que pode e deve ser entendido a partir dessas três dimensões que se articulam”. O espaço é, assim, uma totalidade aberta, um espaço de enfrentamentos, de lutas, conflitos e experiências - a ocupação do espaço é uma luta pela vida cotidiana, expressando alienações e possibilidades (VOLOCHKO, 2019, p. 522-523).

A dimensão do espaço percebido é o da prática cotidiana, corresponde a uma relação dialética entre a realidade cotidiana (rotina diária - o uso do tempo) e a realidade urbana (as rotas ou redes urbanas, tanto que ligam ao trabalho como da vida privada) - e embora apresente alguma lógica, não significa que seja construído de forma intelectual ou racional (LEFEBVRE, 2007, p. 38). Está diretamente ligado aos sentidos, contempla os elementos perceptivos da audição, olfato, tato e paladar com a materialidade dos elementos do espaço (SCHMID, 2012, p. 14). Também está relacionado à percepção dos sentidos informada pela cultura e as práticas institucionais, acaba entendida como o “senso-comum” da vida cotidiana (SIMONSEN, 2005, p. 6), ou seja, para entender a prática espacial é preciso compreender as rotinas da vida cotidiana e as convenções sociais reproduzidas por meio do comportamento urbano (WATKINS, 2005, p. 213).

A dimensão do espaço concebido é o espaço dos técnicos, dos planejadores urbanos, urbanistas, tecnocratas, engenheiros sociais, como resume Alves (2019, p. 556) “[...] a dimensão espacial ligada às relações de produção, ao conhecimento, ao planejamento, à ordem instituída”. Consiste nas representações do espaço, sendo o espaço conceitual, dos cientistas ou dos artistas que aplicam critérios científicos, é o espaço dominante em qualquer sociedade - aqui, de acordo com o método marxista, sinônimo de modo de produção -, essas concepções formam um sistema de signos descrito intelectualmente - como uma ciência urbanista (LEFEBVRE, 2007, p. 38- 39). A dimensão fenomenológica desse conceito, para Schmid (2012, p. 14) aponta como o espaço não pode ser percebido sem que tenha sido concebido previamente sob a maneira de um pensamento/conhecimento urbanístico.

A dimensão do espaço vivido corresponde à relação com a imagem e os símbolos, é o espaço dos habitantes ou usuários, também dos escritores ou filósofos, que descrevem ou conjecturam sobre o espaço - fomenta os sistemas não verbais de símbolos ou signos da cidade, da imaginação que ultrapassa o espaço físico (LEFEBVRE, 2007, p. 39). É o espaço com as maiores relações sociais longe das formas concebidas, por muitas vezes em insurreição e clandestinidade em relação aos usos contextuais em ações humanas diferenciais.

Quadro 1 – Esquema sobre as dimensões do espaço de Lefebvre

	ESPAÇO PERCEBIDO	ESPAÇO CONCEBIDO	ESPAÇO VIVIDO
SUJEITOS	membros da sociedade, família, classe trabalhadora	especialistas, cientistas, planejadores, arquitetos, tecnocratas, engenheiros sociais	habitantes e usuários que experimentam o espaço passivamente
OBJETOS	mundo externo, localizações, conjuntos espaciais, redes ou rotas de transporte, locais que relacional local e global, espaços triviais da vida cotidiana, locais desejáveis ou não desejáveis	Conhecimento, sinais, códigos, imagens, teoria, ideologia, planos, poder, mapas, sistemas de transporte e comunicação, espaço abstrato (mercadorias, propriedade privada, centros comerciais, dinheiro, bancos, mercados, espaços de trabalho)	Vida social, arte, cultura, imagens, símbolos, sistemas de símbolos e sinais não verbais, imagens, memórias
ATIVIDADES	Percepção, rotinas diárias, reprodução de relações sociais, produção	Concepção, cálculo, representação, construção	Viver, vida cotidiana e atividades

Fonte: adaptado de Fuchs (2019, p. 137, tradução nossa)

1.1.2 Geografia da desigualdade, espoliação e privação do urbano

O estudo da produção do espaço é essencial para compreender o mundo moderno, pois entende as necessidades de realização do processo de acumulação do capital quanto a reprodução da vida social, sendo as cidades marcadas pelas contradições desses interesses na práxis urbana - a produção hegemônica da cidade se dá nas formas da necessidade do Capital, promovendo a privação do acesso à cidade a grande parte da população, na qual a apropriação privada do espaço (subsumida à forma social da propriedade privada) realiza-se na produção do espaço, impondo o valor de troca sobre o valor de uso, mercantilizando a vida cotidiana (CARLOS, 2014, p. 478-479). O capital sobrevive no espaço devido à sua adaptabilidade, reinventando a si mesmo de acordo com as necessidades de lucro, deixando um legado

de zonas empobrecidas enquanto administra excedentes noutros lugares - e esse é o aspecto destrutivo do desenvolvimento geográfico do capitalismo (HARVEY, 2014, p. 162-163).

O desenvolvimento espacial no capitalismo se estabelece em tendências contraditórias: ao mesmo tempo que precisa derrubar certas barreiras espaciais e distinções regionais para a circulação universal da forma mercadoria, precisa produzir novas diferenciações como meios de obtenção dos objetivos da acumulação - ou seja, o processo de desenvolvimento é inconsistente em relação ao universalismo pretendido pelo capitalismo, tendo em vista a necessidade dos capitalistas em engajarem em trocas desiguais e investimento de capital excedente em locais com a possibilidade taxa de lucro mais alta, algo que estabelece as coordenadas para o deslocamento físico da força de trabalho. O geógrafo David Harvey (2013, p. 603-606) analisa essa questão a partir dos fenômenos da concentração e da dispersão geográficas como movimentos que expressam o desenvolvimento geográfico desigual: a (a) concentração que cria as aglomerações urbanas e atrai novos investimentos, estabelecendo um contingente de trabalho local - provocando problemas físicos e sociais, aumentando o custo de vida pela falta de infraestrutura pública, aumento de aluguéis e falta de espaço, criando a miséria urbana; e (b) a dispersão ocorre justamente no auge da crise de concentração, sendo atrativo ao capitalista migrar seus investimentos a um local mais rentável, motivado por arranjos de crédito e infraestrutura que desequilibram as relações locais.

Essas tendências centrais da produção do espaço no capitalismo advêm de uma construção dialética que alia o objetivo de universalização do modo de produção ao mesmo tempo que produz diferenciações e desigualdades - são processos distintos, mas interdependentes. Assim sustenta também Neil Smith (1988, p. 152-174) ao tratar das tendências que chama de diferenciação e igualização. A (a) diferenciação tem como base a divisão social do trabalho e o desenvolvimento da troca de mercadorias, tendo em vista a apropriação do espaço natural - que na industrialização cria a divisão dos setores produtivos e no interior das fábricas - a divisão territorial do trabalho; já a (b) igualização corresponde à necessidade do Capital em ser nivelador das relações e promover generalizações, permitindo ao capitalismo a expansão geográfica - trata-se da criação de uma equivalência universal para a circulação, relacionada diretamente com o processo de diferenciação, tendo em vista que a igualização das condições de trabalho permite criar as diferenças lucrativas.

Essas tendências são entendidas por Harvey (1981) como componentes de uma estratégia do capital frente à superacumulação - crise da acumulação do capital, em que o reinvestimento do capital não gera mais lucro em um mercado abarrotado, gerando desvalorização -, é utilizado então o chamado *spatial fix*, ou arranjo espacial, que consiste na prática de reconfiguração produtiva ao mover o Capital



e o trabalho para um território diferente com maior demanda - e maiores níveis de extração de mais-valia.²⁶ Esse arranjo espacial é o movimento constante de criação de lugares capazes de absorver excedentes, tendendo a ocorrer em escala global (SANTANA; PERES, 2013, p. 155-156), apontando para a tendência imperialista/colonial sobre as cidades no capitalismo - que o mesmo Harvey (2005, p. 121-133) caracteriza por meio da acumulação por despossessão (ou acumulação por espoliação) do novo imperialismo, assumindo a agressividade da acumulação primitiva, o neoliberalismo se utiliza da espoliação violenta da terra nos arranjos espaciais para sujeitar comunidades à precarização por meio de métodos de coerção e barganha - tendo em vista a necessidade de fugir dos efeitos das crises de desvalorização.

A acumulação por espoliação é uma atualização à acumulação primitiva - não proveniente da acumulação capitalista, mas seu ponto de partida é onde ocorre a separação dos trabalhadores do seu meio de produção direto, inserindo-os na forma de trabalho mediado (alienado), pois agora sob o modo de produção capitalista e ampliando sua reprodução ampliada - conforme Sassen (2010), corresponde atualmente a transformação do capitalismo tradicional em sua forma global financeirizada, promovendo deslocamentos e remoções em massa, solapando as formas antigas de trabalho. A transformação do trabalho instaurando uma nova lógica na qual os complexos negócios globais se utilizam de brutais expulsões para garantir os lucros nesses processos de deslocamento geográfico. Estabelecem-se regimes de espoliação/ despossessão como estratégias globais, atingindo, principalmente, os países pobres ou empobrecidos, como os países africanos (MOYO; YEROS; JHA, 2012) e os países da América do Sul (LOBOS, 2013) - como afirma Altvater (2010, p. 113) "a apropriação não pela produção, mas pela desapropriação, é uma tendência mundial do século XXI".

A fase financeirizada do neoliberalismo tem consequências globais no uso do solo, fenômeno que Rolnik (2015) explana no âmbito da moradia, no qual institui-se um arranjo financeiro de privatização da política habitacional, sujeitando-a, nos países pobres, ao mercado global dos sistemas financeiros de hipoteca, associação de crédito e micro financiamento. Isso só ocorre, ainda, sob o subsídio dos Estados, que assumem na máquina pública todo o risco das operações e mantêm apenas os lucros aos agentes privados - é o caso do programa Minha Casa Minha Vida no Brasil, que delegou a esses agentes privados o poder de decisão sobre a localização, o preço, as especificações e os critérios de implementação da política habitacional brasileira, tendo várias implicações no restante do campo urbanístico - visto que nem sempre os processos de urbanização e criação de equipamentos de serviços públicos chegaram junto à produção de moradia.



A despossessão tem papel importante na produção da cidade, pois esse desenvolvimento desigual orienta uma expansão dúplici de extremas precarizações e de blocos de pobreza, com nichos de mercado altamente lucrativos. Refere-se, em suma, à apropriação diferenciada da cidade, tendo em vista os espaços que registram lucro e renda, compreendendo a realidade na qual a expansão urbana traz consigo um processo profundo de produção de desigualdades - tendo em vista que o “capital” imobiliário gera lucro não por ser produtivo, mas pelo seu caráter monopolista (SINGER, 1980, p. 21). O lucro pela propriedade privada do solo urbano não depende somente do trabalho na formação da infraestrutura urbana, mas de mecanismos econômicos que regulam o binômio oferta-demanda do mercado imobiliário - e sua relação com as crises econômicas e as estratégias imobiliárias, sem contar as interferências das normas urbanísticas em redefinir usos da propriedade, impactando em processos de valorização/desvalorização de áreas (CARLOS, 2017b, p. 122). A cidade capitalista se articula nessa relação entre riqueza e pobreza, valorização e desvalorização, sendo as classes desfavorecidas o ponto frágil nesses constantes processos de remoções violentas e/ou gentrificação.

Essa desigualdade na apropriação da cidade se manifesta nos diversos equipamentos de uso da cidade, como a moradia - que segundo os últimos dados da *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios* (Pnad), em 2015, registrava um déficit habitacional de 7,7 milhões de unidades habitacionais, enquanto o número de imóveis desocupados, segundo dados de 2015 da Fundação João Pinheiro (2018), era de 7,9 milhões - e o saneamento básico - no qual o país registra 57 milhões de residências sem acesso à rede de esgoto, 24 milhões sem água encanada e 15 milhões sem coleta de lixo, também de acordo com o Pnad (IBGE, 2016). O estudo do IPEA, com dados de 2019, *desigualdades sócio-espaciais de acesso a oportunidades brasileiras* (2020, p. 31), registra um fenômeno comum às vinte maiores cidades brasileiras: uma maior acessibilidade às oportunidades de saúde, transporte e educação nas áreas urbanas centrais e consolidadas e “desertos” nas regiões periféricas - expressadas pelas desigualdades de renda, colocando em xeque a suposta universalidade dos serviços públicos e da cidade.

É reforçado o ponto de Milton Santos (1979) acerca da pobreza nos países subdesenvolvidos: os pobres não acessam grande parte das mercadorias modernas, normalmente mantendo um núcleo de distribuição baseado em mecanismos próprios - ou seja, há um circuito superior que corresponde a economia urbana rica e um circuito inferior das atividades pobres. Os negócios imobiliários não contemplam as necessidades locais e relegam a população a estabelecer relações informais e precárias de moradia e acesso a serviços básicos. A pobreza, a carência urbana, é uma forma de exclusão social que não é passível de exata mensuração, mas caracteriza-se pelos indicadores de informalidade, irregularidade, ilegalidade, escolaridade, raça, sexo, origem e ausência de cidadania. Portanto, a carência

material também é uma pobreza política - o não ter está diretamente relacionado à ideia que alguns não podem e não devem possuir (MARICATO, 1995, p. 30).

A desigualdade sócio-espacial passa a ser questão fundamental para análise da vida sob o capitalismo. Há construção da cidade como negócio (o espaço como valor de troca), em detrimento dos valores de uso das comunidades, descaracterizando referências urbanas e o pertencimento aos lugares. Trata-se do processo de reprodução do espaço que conforma novas formas de segregação, em que as relações proprietárias pautam o uso dos lugares e estabelecem um arranjo espacial fortemente hierarquizado - o acesso à cidade fica preso e submetido ao mercado, e a propriedade privada condiciona seu desenvolvimento, fragmentando o espaço urbano (CARLOS, 2007, p. 17-26). É um processo representado pelo processo de segregação sócio-espacial da habitação, na qual a ideologia dos enclaves fortificados - condomínios fechados ou moradias que se utilizam de tecnologias de fechamento e vigilância - nutre a arquitetura das classes abastadas de outro lado ocorre favelização promovida pela ocupação desregrada e massiva de camadas de trabalhadores sempre em movimento.

O urbano do século XXI realiza-se como fonte de privação (CARLOS, 2004, p. 476- 477), na qual as crises do capitalismo não são apenas fenômenos econômicos, mas sim de realização da vida. A privação também não é somente da renda, a segregação sócio-espacial significa a privação da produção social em vários sentidos: cultura, habitação, infraestrutura básica, educação de qualidade, entre outros - riquezas produzidas pelo conjunto da sociedade, mas apropriadas e mercantilizadas (ALVES, 2016, p. 7). A sociedade urbana sob o capitalismo se reproduz em condições contraditórias- ao mesmo tempo que concentra riqueza, distribui miséria, a gerência do Capital sobre o espaço afeta as relações locais, de pertencimento e de gestão das cidades - reféns da necessidade de angariar fundos suficientes para manter a qualidade de vida urbana - despolitizando as relações urbanas em nome de um mediador econômico da valorização/desvalorização.

1.2 Reforma urbana: Resposta à desigualdade sócio-espacial pelo ordenamento jurídico urbanístico e os direitos humanos

A pauta da reforma urbana é exercida diariamente pelos mais diversos agentes sociais, sendo historicamente constituída e resultante da luta por interesses como a moradia, o transporte público e o bem-estar urbano. Entretanto, esse processo histórico se consolida em uma transformação importante: “da luta contra o Estado para a luta dentro do Estado” (MARICATO, 2017), um ciclo da repressão da ditadura militar desde o golpe de 1964 até o Governo Lula em 2002: no primeiro momento em que as



forças progressistas se desenvolveram nas organizações civis e intelectuais, na criação de partidos, movimentos sociais ou fóruns urbanos de resistência ao governo militar e os anos de dominação neoliberal, para, na ascensão do Governo Lula, todo o conhecimento acumulado dos movimentos organizados pela Reforma Urbana servissem ao planejamento urbano estatal - estritamente jurídico.

A política urbana sob o regime militar (1964-1985) foi pautada por uma ideia de desenvolvimento urbano centralizado na questão habitacional, executado de forma financeirizada - sob a criação do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e do Banco Nacional da Habitação (BNH). Os grandes projetos nacionais de habitação de caráter elitista deram razão aos incipientes movimentos populares de reforma urbana, sujeitando o governo militar a concessões para as classes baixas, como o Plano Nacional de Habitação Popular (PLANHAP) (MARICATO, 1987, p. 48-53). Todavia, a realidade dos trabalhadores empobrecidos da indústria, ainda mais sob a crise econômica que afligia o regime autoritário, é de habitação informal - espaços de miséria que dependem da ocupação irregular do território.

Desde o declínio da ditadura militar e da ascensão da Assembleia Constituinte de 1987-1988, as pautas pelas reformas urbanas foram cada vez mais incorporadas ao ordenamento jurídico brasileiro, desde a noção de política urbana e da função social da propriedade na Constituição Federal de 1988 à sua regulação no Estatuto da Cidade de 2001 e a criação do Ministério das Cidades em 2003 - já no governo Lula, com intuito de “combater desigualdades sociais, transformar as cidades em espaços mais humanizados e ampliar o acesso da população a moradia, saneamento e transporte”. Esse Ministério veio a sanar um vazio institucional que excluía o governo federal dos debates sobre políticas urbanas (MARICATO, 2006, p. 214). Sob a ordem constitucional, o planejamento urbano é o exercício da planificação da cidade por meio da limitação do uso da propriedade privada em nome do bem-estar coletivo e ambiental e da promoção de interesses difusos, correspondendo a interesses políticos almejados pelo movimento de reforma urbana – assim sintetizados por Ribeiro (2003): (a) instituição da gestão democrática da cidade; (b) fortalecimento da regulação pública do uso do solo, estabelecendo políticas fundiárias pautadas na função social da propriedade; (c) formação de políticas focadas nas camadas populares.

O fundamento da política urbana está no planejamento urbano juridicamente consolidado, representa interesses da Constituição Federal e deve ser vinculado à legislação própria em cada plano ou escala, principalmente no plano diretor municipal. É um processo de criação de normas jurídicas em nome da implementação da política urbana (SILVA, 2010, p. 92) por meio da conformação do solo urbano (planificação), se inserindo em uma complexa dinâmica que contempla os anseios por reforma urbana e define novos direitos difusos sobre o viver nas cidades, tanto no nível nacional como nos direitos humanos



relativos à vida urbana e à qualidade ambiental. Sob essa política surgiram a Lei no 11.445/2007 que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico - baseada na universalização do acesso -, o programa habitacional Minha Casa Minha Vida - lançado em março de 2009 pela Lei no 11.977/2009 como mecanismo de incentivo à produção e aquisição de unidades habitacionais ou reforma de imóveis -, a Lei n. 12.305 que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos - também regulando a limpeza e manejo de resíduos urbanos -, a Lei n. 13.465/2017 que dispõe sobre a regularização fundiária - propondo solução às ocupações irregulares e promovendo segurança da posse.

1.2.1 Reforma, estrutura jurídica urbanística e planejamento urbano

A ideia de reforma urbana no Brasil, segundo Souza (2010, p. 155-160), é uma apropriação do planejamento urbano pela esquerda política. O urbanismo, anteriormente rejeitado, torna-se a expressão de uma série de lutas sociais pelas melhores condições de vida nas cidades definida como a reunião ou conjunto de políticas públicas e sociais articuladas “[. . .] de caráter redistributivista e universalista, voltado para o atendimento do seguinte objetivo primário: reduzir os níveis de injustiça social no meio urbano e promover uma maior democratização do planejamento e da gestão [...]”. É a utilização do aparelho jurídico-político do Estado para o desenvolvimento sócio-espacial, que no Brasil após a Constituição de 1988 aliou as ideias de uma política urbana nacional nesse sentido e um planejamento urbano municipal por meio dos planos diretores progressistas - que Edésio Fernandes (2005a) identificou como o surgimento da nova ordem jurídico-urbanística brasileira. O planejamento urbano no Brasil ocorre assim sob um sistema estrutural em três planos: (I) Federais - ligados ao planejamento nacional, macrorregional e setorial; (II) estaduais - referentes ao ordenamento do território estadual e setoriais (como a defesa do meio ambiente); (III) municipais - gerais (planos diretores), parciais (zoneamento, alinhamento, melhoramentos) e especiais (planos de renovação e industrialização, por exemplo) tendo por norte o objetivo de transformação da realidade urbana, em vista aos objetivos predeterminados no texto constitucional - a política urbana (SILVA, 2010, p. 104).

A noção de “política urbana” está positivada no art. 182 da CRFB/1988 e tem por objetivo o desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, ou seja, a estrutura jurídica do Brasil passou a reconhecer a ordem urbanística como direito. É a conjugação do planejamento urbano obrigatório e da função social da propriedade como fundamento do direito proprietário. A regulamentação desses direitos veio com a elaboração do Estatuto das Cidades (Lei no 10.257/2001), elaborando a norma constitucional ao expor um regime de instrumentos urbanísticos, conforme o



parágrafo único do seu primeiro artigo: “[...] estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.”. Também, seus objetivos, conforme o art. 2º, são, em suma, o “direito à cidade” da reforma urbana, ou seja, o cumprimento do ordenamento jurídico urbanístico.³² Mesmo sem utilizar o termo “direito à cidade” a lei afirma a função social da propriedade e introduz o conceito de função social da cidade como o conjunto de medidas necessárias a promoção da melhoria da qualidade de vida urbana (GONÇALVES, 2019, p. 188).

À época da elaboração dessa lei, devido ao seu conteúdo formal, teve reconhecido seu papel de destaque como inovação e progresso para o direito urbanístico brasileiro, não é à toa que Raquel Rolnik (2001, p. 5) a entendia como “instrumento para as cidades que sonham crescer com justiça e beleza”, justamente por conter campos como a melhor ordenação do solo, uma estratégia para gestão participativa nos processos de tomada de decisão sobre os destinos das cidades - incluindo o cidadão como agente político do planejamento urbano - e a possibilidade de regularização fundiária – tendo em vista a constante relação de irregularidade e precariedade dos territórios brasileiros. A consagração desses princípios e diretrizes na lei é o motivo de Nelson Saule Jr. (2001, p. 11) tê-la entendido como moderno e atualizado instrumento para a reforma urbana.

O Estatuto da Cidade simboliza a consolidação legal de muitas pautas ligadas aos movimentos sociais e acadêmicos pela reforma urbana, intensificando a atuação de agentes políticos civis, dando a participação na gestão urbana um relevante papel, indispensável do ponto de vista constitucional - é um processo que Avritzer (2010) afirmou como a democratização das políticas urbanas no Brasil. A chamada “Gestão Democrática da Cidade” - explorada em detalhes no capítulo 3 desta - é o método proposto pelo Estatuto da Cidade para condução da política urbana (ALFONSIN, 2001, p. 315). É a condição de operacionalização de um “direito à cidade”, o acesso aos mecanismos de participação social no processo de produção da cidade (GOMES, 2018, p. 508). Significa a transformação do planejamento urbano em um complexo jurídico-político participativo, que não pode ser feito por decreto, exigindo a participação de múltiplas instâncias da sociedade para consolidação de marcos com devida eficácia jurídica.

A lei preserva a divisão de competências da Constituição Federal, apesar de concentrar no município o efetivo planejamento das cidades, principalmente pelo Plano Diretor de competência do Executivo e Legislativo municipais - responsável pela implementação simultânea dele mesmo e da política urbana sob os princípios constitucionais estabelecidos no Estatuto, contemplando as dimensões política e técnica do planejamento urbano - conforme a distinção de Sonia Carvalho (2001). A dimensão política do planejamento urbano orientado pela estrutura jurídica urbanística é a de correspondência aos

objetivos da política urbana nacional de garantir o bem-estar urbano dos cidadãos e o acesso aos usos da cidade, ou seja, do acesso aos bens e equipamentos da cidade. Essa dimensão contempla o núcleo dos objetivos da política urbana brasileira - expostas no art. 2 do Estatuto da Cidade - frente aos conflitos sociais das cidades, vivenciados no cotidiano urbano ligados à concentração da terra, dos imóveis e a estratificação sócio-espacial.

A inacessibilidade da cidade para os mais pobres sugere a articulação do planejamento em diversos níveis e escalas. Os instrumentos da política urbana previstos no Estatuto da Cidade, em seu art. 4o, contemplam: (I) os planejamentos nacionais, regionais e estaduais; (II) planejamento das regiões metropolitanas; (III) planejamento municipal; (IV) institutos tributários; (V) institutos jurídicos e políticos; e (VI) o estudo prévio de impacto ambiental e o estudo prévio de impacto de vizinhança. Expõe-se um planejamento urbano a partir de escalas, sendo o planejamento nacional, regional e estadual no Estatuto da Cidade ligado aos planos de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social, ou seja, além da definição da competência de cada território federativo, das políticas públicas e sociais gerais aplicadas a todos. Assim, a lei divide os instrumentos de acordo com os planos (ou escalas) e os instrumentos ligados à limitação da propriedade privada em nome da função social e proteção ambiental.

No nível do planejamento nacional está o delineamento da política urbana, como as normas gerais de direito urbanístico - o próprio Estatuto, por exemplo -, legislar sobre as normas de cooperação federativa e os promover e instituir diretrizes para programas de habitação, saneamento e demais equipamentos urbanos a nível nacional. Além disso, a política urbana na escala nacional - representada pela centralidade das diretrizes do Estatuto da Cidade, não mais espalhado em diplomas diversos (SILVA, 2010, p. 50) também representa a interpretação e aplicação das leis, como a noção de função social da propriedade - por isso fica reconhecido um processo de constitucionalização ou publicização do direito civil de propriedade, sendo essa obrigatoriamente funcionalizada³³ pelas premissas públicas de cunho ambiental (CATALAN, 2009, p. 65) e urbanístico (TAVARES, 2019).

Há também o reconhecimento de uma escala metropolitana nos grandes centros brasileiros, exigindo um planejamento diferenciado do ponto de vista da governança interfederativa regulado pelo Estatuto da Metrópole (Lei 13.089/2015) que reconhece os interesses comuns de desenvolvimento integrado de cidades, estabelecendo uma governança própria às entidades metropolitanas - governança interfederativa com prevalência do interesse comum sobre o local. Reconfigura-se a noção de local e regional, tendo a metrópole um novo papel local de poderes compartilhados entre municípios - para além das escalas institucionalizadas históricas que acomodaram atores políticos (HOSHINO; MOURA, 2015).



Enfim, a escala municipal, que é efetivamente aquela do planejamento da cidade propriamente dito, utilizando as ferramentas do (a) plano diretor; (b) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo; (c) zoneamento ambiental; (d) plano plurianual; (e) diretrizes orçamentárias e orçamento anual; (g) planos, programas e projetos setoriais; (h) planos de desenvolvimento econômico e social. A obrigatoriedade do Plano Diretor foi registrada na Constituição Federal (art. 182, § 1o) como instrumento básico da política de desenvolvimento urbano para qualquer município acima dos 20 mil habitantes, portanto, para qualquer aglomeração que tenha condições técnicas e organizacionais de construí-lo. Caracteriza-se uma configuração constitucional do Plano Diretor, sendo os princípios da política urbana suas normas dirigentes para formulação e implementação do planejamento urbano municipal (SAULE JÚNIOR, 1997, p. 72).

O Estatuto da Cidade transformou o plano diretor no principal instrumento para a gestão territorial, pois regula a ocupação do solo e define os parâmetros do cumprimento da função social da propriedade. Construído pelo Poder Legislativo Municipal, respeitados os elementos de participação social da gestão democrática das cidades, deve indicar, conforme o guia para elaboração construído pelo Ministério das Cidades, em 2004 (p. 16): (I) indicar os objetivos a alcançar; (II) explicitar as estratégias e instrumentos para atingir os objetivos e (III) oferecer todos os instrumentos necessários para que estes objetivos sejam cumpridos, além de (IV) definir o papel e atuação de cada agente, de forma pactuada; (V) prever critérios e formas pelos quais serão aplicados os instrumentos urbanísticos e tributários, dentre outros; (VI) prever também as ações estratégicas a serem implementadas.

O extinto Conselho Nacional das Cidades em suas resoluções recomendadas n. 34/2005 e n. 164/2004, estabelece como conteúdo mínimo do Plano Diretor: (I) “as ações e medidas para assegurar o cumprimento das funções sociais da cidade, considerando o território rural e urbana”; (II) “as ações e medidas para assegurar o cumprimento da função social da propriedade urbana, tanto privada como pública”; (III) os objetivos, temas prioritários e estratégias para o desenvolvimento da cidade e para a reorganização territorial do município, considerando sua adequação aos espaços territoriais adjacentes”; (IV) os instrumentos da política urbana previstos pelo art. 42 do Estatuto da Cidade, vinculando-os aos objetivos estabelecidos no Plano Diretor”.

Essa estrutura de competências para o planejamento urbano sujeita os municípios a promoverem uma intensa adaptação para proporcionar a integração entre a política urbana e os Planos Diretores Municipais, sendo progressiva quantidade de municípios que implementaram ou ainda procuram implementar um plano digno dos princípios do Estatuto da Cidade (FROTA, 2012): conforme a Pesquisa

de Informações Básicas Municipais - Perfil dos Municípios Brasileiro de 2018, pesquisa do IBGE (2019, p. 23).

1.2.2 Novos Direitos e Direitos Humanos da Cidade

Esse conteúdo de reforma urbana aferido a um direito à cidade afirma uma geração de novos direitos ligados a interesses transindividuais, contemplando direitos humanos relativos a justiça social e ambiental, ou seja, um direito humano à cidade que suscita implicações para a proteção e a transnormatização dos direitos relativos à cidade (SCHONARDIE; LUTZER; BERTON, 2013, p. 1). São novos direitos difusos relativos ao espaço urbano que recebem proteção jurídica, correlacionando direitos de liberdade como a propriedade, direito de ir e vir, permanecer e participação política, tanto quanto de igualdade como o acesso a dignas condições de saúde, educação e trabalho, e fraternidade como uma orientação sustentável da vida urbana e divisão justa dos ônus e bônus no processo de produção da cidade (GRIEP; BERNARDY, 2017, p. 180).

A cidade deve ser, portanto, um local de ampla realização dos direitos humanos (CENCI; SCHONARDIE, 2015, p. 178). É a realização do direito à cidade como um direito humano, como Enzo Bello (2018) o conceitua como “espécie de direito humano” ligado a um amplo rol de direitos relacionados ao bem-estar urbano, não só contemplando liberdades positivas e negativas quanto ao acesso aos recursos urbanos, mas o direito de promover mudanças na cidade e na vida urbana (HARVEY, 2012, p. 74). Essa é uma interpretação do direito à cidade que incorre em sua operacionalização pela promoção dos direitos humanos, em uma compreensão de garantias dos direitos civis, sociais, econômicos e culturais reconhecidos internacionalmente (AMANAJÁS, KLUG, p. 29, 2018), estabelecendo uma relação de “novo” direito ou de um complexo de direitos.

A internacionalização dos direitos relativos à cidade sustenta um processo de transnormatividade entre as ordens locais e globais³⁵, trazendo relevância e efetividade jurídica às cartas assinadas em favor das cidades, ampliando o campo e os mecanismos de concretização de cidades com espaços seguros, resilientes e sustentáveis (SCHONARDIE; FOGUESATTO, 2020) - alinhados a um paradigma cosmopolita de direitos, pautados pela inclusão da diversidade formada transnacionalmente (BEDIN; SCHONARDIE; LEVES, 2018). O interesse transnacional dos movimentos sociais consagrou, na “Carta Mundial pelo Direito à Cidade” no Fórum Social Mundial 2005, a ideia que o direito à cidade é interdependente em relação a todos os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, em suas formas civis, políticas, econômicas e sociais - apontando para a necessidade de acesso universal aos serviços públicos e a



participação na gestão urbana, além da proteção das minorias e a pluralidade étnica, racial, sexual e cultural (SAULE JÚNIOR, 2007, p. 30-31).

No âmbito do continente americano, a Convenção Americana de Direitos Humanos (pacto de San José da Costa Rica) da Organização dos Estados Americanos (OEA) não registra intenções relacionadas aos direitos da cidade. Todavia, o Protocolo Adicional a essa (protocolo de San Salvador), pautado nas questões dos direitos econômicos, sociais e culturais, suscita a questão do desenvolvimento urbano - tanto no direito humano ao meio ambiente sadio como a proteção dos pobres (arts. 11 e 18), temas diretamente ligados às formas de conceber e gerir cidades. A assinatura desse protocolo compromete o Estado-parte a apresentar relatórios e planos para implementação desses direitos, apontando, também, para a possibilidade de sanções públicas no âmbito da Corte Interamericana sobre Direitos Humanos em caso de violações.

A Conferência Habitat III foi orientada por um documento de elaboração conjunta chamado “Nova Agenda Urbana” (ONU, 2019), dividido em duas partes: (I) declaração de Quito sobre cidades e assentamentos urbanos para todos e (II) plano de implementação de Quito para a Nova Agenda Urbana. Esse documento assinala, segundo Nelson Saule Júnior (2016, p. 73), que o “direito à cidade” está no centro da nova agenda urbana, reconhecendo o modelo falho de desenvolvimento urbano atual em dar vida digna aos habitantes das cidades ao privilegiar o capital em detrimento aos interesses e necessidades da população, resultando em fenômenos como a gentrificação, precarização dos espaços públicos, aumento dos assentamentos informais (favelização) e a utilização de investimentos públicos para interesses privados - exigindo um novo jeito de fazer reforma urbana. A concepção de um direito humano à cidade é, portanto, de aumentar a equidade urbana, a inclusão social, a participação política e a vida digna dos habitantes.

A Declaração (I) afirma um compromisso global das nações na promoção de desenvolvimento urbano sustentável, tendo em vista a integração e coordenação na escala global - e em reciprocidade com as escalas locais. Em suma, reafirma os interesses da Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável de maneira integrada e a concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) - principalmente ao objetivo 11: “Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis”. Dois valores fundamentais desse documento são: a diversidade cultural - reconhecendo um papel cidadão nas diferentes culturas e seu papel ativo na gestão das cidades, no consumo e produção - e o do uso e gozo igualitários da cidades - baseado, fundamentalmente, na inclusão social. Os principais objetivos descritos no documento para a vida na cidade são: (a) função social da terra; (b) participação cívica; (c) igualdade de gênero; (d) crescimento econômico inclusivo e sustentável; (e)

gestão colaborativa entre os territórios; (f) sensibilidade à idade e ao gênero na mobilidade urbana; (g) redução de riscos de desastres; (h) proteção dos ecossistemas.

O Plano de Implementação (II) sustenta que a implementação desses princípios só pode ocorrer com a mudança do paradigma urbano fundamentado na integração social, econômica e ambiental. Concentra-se no combate a todas as formas de pobreza, pela realização de políticas de habitação e acesso à infraestrutura urbana, por meio da segurança da posse e da adoção de medidas apropriadas para a inclusão aos espaços públicos, transporte público, habitação e aos equipamentos de educação e saúde. O aspecto fundamental dessa resolução é a noção de “propriedade urbana sustentável e inclusiva e oportunidade para todos” (ONU, 2019, p. 14), portanto, busca alienar a noção de crescimento urbano e fundiário do capitalismo limitado pela noção de sustentabilidade e inclusão social. A ideia proposta de desenvolvimento urbano “centrado em pessoas” é a da realização de todos os direitos humanos na coordenação de programas nacionais, subnacionais e locais - com a colaboração de outras entidades públicas e organizações não-governamentais.

A implementação efetiva desse plano ocorre pela demanda assinada pelos Estados-Parte em adotar políticas em todas as escalas integrando planejamento e gestão participativa. Também reconhece o papel necessário de parcerias multilaterais para o desenvolvimento - como as instituições financeiras, bancos regionais de desenvolvimento e o setor privado. Estabelece uma estrutura de governança urbana, um marco de apoio para administração descentralizada dos serviços urbanos e de apoio aos governos locais - que são os protagonistas do planejamento urbano -, aliando programas de curto e longo prazo. Por fim, instaura-se um marco de acompanhamento e revisão da nova agenda urbana, com a comissão acompanhando a coerência dos programas locais com os paradigmas estabelecidos - promovendo a revisão e atualização voluntária das políticas urbanas. A Nova Agenda Urbana, constitui, assim, na conjugação das formas políticas com os técnicos, uma série de obrigações para a emergência de um renovado planejamento urbano - superando paradigmas burocráticos de gestão urbana (CAPROTTI et al, 2017).

Ocorre uma a escalabilidade dos anseios por desenvolvimento sustentável para o nível das cidades (VALENCIA et al, 2019). Isso ocorre por meio do reconhecimento desses direitos humanos à cidade no âmbito da política urbana e da estruturação do planejamento urbano, seja no âmbito municipal ou regional - enfrentando as tendências a desconexão e liquidez da sociedade globalizada (LAS CASAS; SCORZA; MURGANTE, 2018) - buscando desenvolver capacidades locais alinhadas com estratégias globais, reconfigurando assim a noção de “planejar” do urbanista, que precisa estar atento à ascensão de novos atores no planejamento, públicos e privados, que exige renovação das disciplinas e das escalas, sendo



necessário correlacionar expectativas locais com os compromissos globais (BARNETT; PARNELL, 2017, p. 26-27)

Constitui-se uma plataforma global do direito humano à cidade que, segundo Nelson Saule Júnior (2016, p. 47), representa um entendimento do direito à cidade baseado (I) na participação social na gestão urbana, (II) na gestão democrática da cidadania e (III) na função social da cidade e da propriedade tendo em vista o uso adequado dos territórios. Esses elementos são compreendidos pela plataforma global como direitos coletivos, indo além das liberdades individuais, buscando promover uma articulação global - por meio da construção de organismos fiscalizadores internacionais, como um observatório do direito à cidade - e de fortalecimento das gestões locais em promover escolhas adequadas e autonomia. Nesse contexto o conteúdo da Nova Agenda Urbana é coerente em relação à noção do paradigma de uma “cidade para todos”, tal qual a política urbana institucional da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Cidade e a consolidação de interesses dos movimentos sociais na Carta Mundial pelo direito à cidade (ALFONSIN et al, 2017).

A influência sobre o ordenamento jurídico urbanístico brasileiro se dá no agravamento da ruptura com o paradigma de planejamento urbano de inflexão ultra-liberal - de mera organização do direito proprietário individual - mas avança num pensar da cidade como algo coletivo, se reflete no paradigma de publicização do direito de propriedade e da participação da sociedade civil (ALFONSIN, 2018). Torna-se necessário pensar a organização da cidade de forma qualitativa, no sentido de que o zoneamento não é mais mero ordenamento territorial, mas precisa reconhecer as necessidades públicas e sociais enquanto configuração do espaço. Esse cenário é adequado ao preceito básico desses direitos humanos na cidade que são bem representados pelo lema “cidade para todos”, tendo em vista sua ideia de universalização do acesso ao viver urbano, conciliando o desenvolvimento com apelos sociais para uma cidade bem-sucedida, segura e sustentável (SATTERTHWAITE, 2016).

1.3 Direito à cidade: crítica radical ao direito e ao planejamento urbano

Desde a promulgação da Constituição de 1988 o Brasil vive a esperança de uma reforma urbana. Todavia, as mudanças concretas não ocorreram - pelo contrário, caracteriza-se um movimento de (anti) reforma urbana (ARANTES, 2013), resultando numa privatização crescente das cidades, fracassando na promoção de interesses públicos e sociais, sendo figuras características desse fracasso os megaeventos esportivos, promotores de interesses privados e de remoções forçadas de moradia pobre. A despolitização da reforma urbana sob o berço da institucionalidade da política urbana constitucional e do



Estatuto da Cidade agora é um erro reconhecido (GONÇALVES, 2016, p. 77). O fim do ciclo de interligação dos movimentos pela reforma urbana e o fim da sincronia institucional entre Estado e movimentos pela reforma urbana pode ser demonstrado pela ampla comoção ocorrida no junho de 2013, no qual a questão urbana voltou-se novamente contra o Estado - eclodindo o modelo de desenvolvimento que tentava conciliar a apropriação privada das cidades com interesses sociais, eventos nos quais a população contestava um planejamento e direitos da cidade já conquistados (MARGUTI; COSTA; GALINDO, 2016, p. 23). A perpetuação das desigualdades sociais urbanas coloca em xeque até mesmo o quadro construído pelo pensamento urbanístico, de “leis, planos, conhecimento técnico, experiência, propostas maduras e testadas nas áreas de transporte, saneamento, drenagem, resíduos sólidos, habitação. . .”, ou seja, em forma, há adequado conteúdo urbanístico no ordenamento brasileiro.

O mesmo ocorre na esfera dos Direitos Humanos globais: Na “Nova Agenda Urbana” não há confronto dos motivos estruturais que reproduzem a desigualdade urbana, mas a ideia de um desenvolvimento “com mínimo horror” - conforme a crítica de Marcelo Lopes de Sousa (2010). Zárate (2016, p. 20-21) explicita os maiores limites e contradições para implementação dessa agenda: (I) uma incorreta confusão entre “cidade para todos” e “direito à cidade”, que não considera os fatores teóricos, jurídicos, de desenvolvimento e práticas sociais que contemplam o direito à cidade ao redor do mundo; (II) uma visão de cidade que embora diga ser “para as pessoas”, remete-se invariavelmente aos temas da competitividade e inovação comercial e corporativa; (III) não menciona a realidade ou planeja cessar as remoções forçadas e garantir a segurança de posse e moradia, protegendo classes desfavorecidas; (IV) não promove alternativas sociais de produção de habitação, privilegiando formas tradicionais de financiamento; (V) não faz referência à economia solidária ou outras formas de economia com maior coesão social e menor prejuízo ecológico; (VI) uma visão contraditória de espaço público, considerado apenas como equipamento, não como local político e pedagógico.

Não só a falta de implementação, mas a mercantilização desses direitos passou a ser uma nova consequência do urbanismo capitalista: há uma culminação de uma lógica corporativa no planejamento urbano - no chamado planejamento estratégico - com a utilização/ cooptação privada de direitos sociais/ humanos. Tal qual revelado por Lefebvre, a cidade capitalista oculta conflitos sociais, forçando consensos em cenários de contradições indissociáveis - há uma “fabricação de consensos” em nome do crescimento econômico e uma mobilização competitiva, conforme Otilia Arantes (2002, p. 27). A mercantilização dos direitos reflete a tendência capitalista em transformar questões de ordem pública e social em apropriações privadas - por exemplo, como a mercantilização do espaço urbano se dá por meio do direito à moradia no contexto da ampla financeirização do acesso à moradia (CENCI; SEFFRIN, 2019, p. 424).



Ana Beatriz Reis (2020) coloca o debate do direito à cidade sob as vistas da teoria da derivação do Estado - na qual a forma política estatal e a forma jurídica derivam das forma mercadoria, da universalização dela e do sujeito de direito no capitalismo. Portanto, a redução da luta pelo direito à cidade à demanda institucional pela positivação de direitos, direitos humanos ou políticas públicas acaba por diminuir seu potencial, contendo-o a forma social do Capital. Essa relação entre capitalismo, Estado e Direito precisa ser evidenciada para estabelecer propostas alternativas, não recair nos mesmos erros que submeteram a questão urbana aos traços institucionais, tornando-a dogmática e inócua, todavia, tendo em vista o impasse lançado por Jordi Borja (2003, p. 269) - que o Estado de Direito não consegue responder às necessidades urbanas, mas desrespeitado abre portas a ainda mais violento arbítrio - obriga a pensar em formas de democratização da vida cotidiana ao invés de simplesmente pensar em acabar com o Estado.

É preciso que os recentes movimentos sociais com pautas urbanas tendem a voltar velhas utopias como o direito à cidade e ampliação das esferas da justiça espacial. Por isso é preciso reforçar categorias e tarefas que caracterizam um direito à cidade revolucionário, forjado sob a premissa de uma nova cidadania, altamente participativa e fundada em uma diferença não alienada e segregatória. A crítica da vida cotidiana em Lefebvre, no nível de método, entende o processo de formação da cotidianidade como reflexo direto da reprodução do capital, todavia, isso também significa que a vida cotidiana traz em si as contradições históricas do capitalismo e sua própria negação: “o cotidiano se define pela dialética entre o produto da história ao mesmo tempo em que é também um resíduo que escapa ao domínio da mercadoria e de seu mundo e é, por isso, transformador dessa condição.” (CARLOS, 2019, p. 463). Nas contradições da vida cotidiana estão as formas que podem trazer o fim de sua forma alienada, as resistências e lutas pelo espaço urbano diferencial já carregam o espírito da autogestão e da produção de outros espaços. A realidade da submissão do planejamento urbano e dos direitos às formas corporativas, estratégicas e mercantilização suscita a obrigação de (re) apropriação da cidade pela cidadania.



1.3.1 Planejamento estratégico e mercantilização dos direitos como processo de despolitização das cidades

Por mais que o planejamento urbano, como teoria, possa ter um referencial político- filosófico que vá do “ultraconservadorismo capitalista” no modelo neoliberal às perspectivas reformistas da centro-esquerda (SOUZA, 2010, p. 208), a realidade social da globalização e do empreendedorismo como ideologia tem imposto a primeira, expandindo cada vez mais o chamado “planejamento estratégico”. Como afirma Rolnik (2009, p. 39) que a linguagem do planejamento urbano - privatista, do ponto de vista do uso e ocupação do solo - é orientada pela rentabilidade e a valorização do investimento imobiliário, preservando esses valores nos diálogos entre técnicos e o aparelho político-estatal, por isso que Vainer (2000) considera que essa mediação é uma estratégia discursiva do planejamento estratégico, formada pelas noções corporativas de produtividade e competitividade.

A ideia de um pensamento de organização da cidade, um urbanismo, vai além da noção das técnicas parciais de regulamentação e administração do espaço construído, entretanto, mesmo que inerentemente interdisciplinar, não pode ficar restrito aos conhecimentos parcelares sobre a cidade (história, sociologia, demografia, entre outros), é preciso trabalhar com hipótese no nível global - um verdadeiro trabalho crítico de descoberta das distorções entre teoria e prática que constituem a ideologia da cidade. Por isso Lefebvre (2011, p. 47) expõe uma crítica a esse urbanismo como doutrina, como ideologia “[...] que interpreta os conhecimentos parciais, que justifica aplicações, elevando-as (por extrapolação) a uma totalidade mal fundamentada ou mal legitimada.”

A ideologia urbana (ou a filosofia da cidade) é uma superestrutura da sociedade de longa herança, entrelaçando especulações com conhecimentos científicos - que servem como justificação - e se relaciona diretamente com o urbanismo como ideologia que declara a cidade como rede de circulação ou consumo, como centro de informações e de decisões, que Lefebvre (2011, p. 48-49) considera uma redução arbitrária e perigosa, com valor de dogma, pois leva um urbanismo simplório no nível de um rigor científico e pretensamente técnico. O urbanismo nada mais é do que a forma de um capitalismo organizacional da sociedade burocrática do consumo dirigido, é uma superestrutura que não representa a prática urbana, mas um veículo limitado para a racionalidade tendenciosa, falsificada em pretensa posição neutra e apolítica (LEFEBVRE, 2013, p. 163-164).



Nesse contexto, o direito à cidade é uma crítica ao cenário atual do planejamento urbano em que a cidade está inserida numa lógica de inserção competitiva das cidades no mercado, pois traz uma significativa mudança na linguagem do planejamento ou da gestão, pois o espaço de representação é difundido pelo “*city marketing*” e das manipulações simbólicas dos discursos em nome da eficiência tecnocrática, muitas vezes chamada de integração competitiva. O lucro e o desenvolvimento são tratados como interesse de todos de forma instrumental no discurso dominante, mascarando a luta estrutural das cidades - do formal ao informal, das cidades e não-cidades (SANCHEZ, 1997). É a ascensão da governança urbana sobrepondo a noção administrativa em nome de uma lógica empresarial e da instauração da concorrência interurbana para ser o novo alvo de um arranjo espacial favorável (HARVEY, 2005, p. 186).

Por isso Vainer (2000b) traz as noções de “cidade-mercadoria” - na qual a cidade precisa estar a venda, promovendo valorização e investimentos externos -, “cidade-empresa” - na forma de gestão promovida, baseada na competitividade empresarial, e a “cidade-pátria” - baseada na condição submissa a que as cidades precisam se submeter por força de certos interesses em conjunto para garantir capacidade de receber investimento. Porém, embora inspirada pela competitividade empresarial, essa cidade nada tem de conflituosa, pois nega radicalmente a cidade como espaço político. O consenso é um princípio e um fim do planejamento estratégico, pois se baseia na participação direta dos agentes econômicos - ou o que Carlos Vainer (2000b, p. 91-97) chama de ditadura gerencial ou ditadura direta da burguesia -, escondendo conflitos sociais e de classe em nome de uma ideia de consentimento sustentado pelo aval da população e da celebração das valorizações econômicas. O planejamento urbano liberal tem tido justamente essa natureza de forjar consensos e ocultar ou deslegitimar dissensos e conflitos, por isso, na atualidade, trata a expropriação dos dados e da vida urbana como um consenso em nome da eficiência, pautada na construção de identidades e alianças falaciosas (VAINER, 2000a, p. 108- 113). Corroborando ainda com outro alerta, por Milton Santos (2000, p. 8-9): a expansão contínua da cidade do pensamento único pela globalização.

A tese de Clarice de Oliveira (2018) compreende o cenário inescapável do planejamento urbano sob a economia política capitalista, expondo a necessidade de crítica ontológica aos projetos urbanos, evitando ilusões urbanistas. Os projetos urbanos que prometem revitalizar as cidades, utilizando-se de diversos mecanismos tais como parcerias público-privado, possuem um fundamento ontológico pautado na ciência parcelar do urbanismo que assume a prática espacial (espaço concebido) como instrumento operacional para o aprofundamento da cidade capitalista. No capitalismo, há o planejamento urbano capitalista, portanto. As intervenções capitalistas no espaço urbano formam um constante estado de “cidade de exceção”, conforme Vainer (2013), baseado na submissão amedrontada ao desenvolvimento



do capital, sendo a crise urbana uma arma utilizada para criar esses processos de sujeição, como apontam Borja e Castells (2003, p. 189) ao afirmar que a “sensação de crise” econômica e a visibilidade dos problemas urbanos (mobilidade, insegurança, poluição, moradia e serviços básicos) tendem a criar condição para a aceitação de projetos urbanos de larga escala - principalmente aqueles feitos a partir de privatizações.

Essa gestão da cidade é uma evolução daquela cidade corporativa, da cidade empresa baseada na eficiência pretendida na administração privada das corporações. Dessa forma, tal qual nas empresas em que o empregado é chamado de “colaborador”, na cidade-empresa o cidadão nada mais é que um usuário/ consumidor –sem interferir nos objetivos dela. O planejamento estratégico das cidades está fundado como uma negação obrigatória da cidadania, seja como consumidor de mercadorias ou acionista de empresa, está condenado a extinção do espaço público. É o que Vainer (2000b, p. 99-101) aponta como o surgimento da “city” em detrimento da pólis - espaço político de igualdade, encontro e debate entre cidadãos. Esse cidadão-consumidor além dessa restrição política, serve ao mercado somente em sua capacidade econômica de consumir luxos - assim, restritos a quem não pode, restando a elas somente o vazio político e o evitamento. Essa analogia com o consumidor se dá justamente pelo aprofundamento da relação do cidadão com a cidade interpelada pela forma mercadoria, da mesma forma que o produto do seu trabalho e dos bens de consumo da sociedade do espetáculo serem frutos de profunda alienação, os serviços básicos da cidade também são vinculados a esse mesmo processo.

Os direitos relacionados ao acesso à cidade acabam submetidos a processos de efetivação mercantilizados. Conforme Alysson Mascaro (2017, p. 122) a sociedade produtora de mercadorias também é a produtora da forma jurídica, independente da redação literal das leis, “entende-se então que a forma jurídica é o espelho da forma mercantil”, sendo o sujeito de direitos submetido à qualidade jurídica por meio de contratos, correspondendo a noção de mercantilização de tudo e de todos. A tese de Flávio Batista (2012) aponta para uma “crítica da tecnologia dos direitos sociais”, ou seja, os direitos sociais como são direitos, uma forma jurídica historicamente específica, só podem existir como forma derivada da troca mercantil - inerentemente individualista e patrimonialista; dessa forma, existem no sistema jurídico de forma contraditória, até por isso sua realização seja eivada de contradições ou só ocorra quando cumpra função bastante diferente do esperado pelo apelo social - tal qual o direito à moradia, que serve às construtoras, e a função social da propriedade, que serve aos proprietários.

No Brasil, o caso do direito à moradia evidencia a mercantilização dos direitos pelo Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV), conforme estudado por Diogo Andrade (2018), tendo em vista essa posição contraditória: ao mesmo tempo que visa prestar acesso ao direito, se estabelece sob a forma que



atende aos interesses privados e financeiros do setor imobiliário - ou seja, uma política pública do Estado estabelece as condições gerais para a acumulação capitalista, resultando em processos de segregação urbana. A moradia, sob o capitalismo, está condicionada às relações sociais e a materialidade possível, por isso sua produção está condicionada a esse processo de financeirização que falha ao prestar moradia para os mais pobres e insere os contemplados em processos de endividamento (CENCI; SEFFRIN, 2019, p. 429). Esse cenário confirma a tendência da chamada “habitação social de mercado”, na qual o anseio social pelo direito na cidade é subsumido à forma mercadoria na privatização da produção e da lógica da relação tendenciosa entre Estado, construtoras, mercado imobiliário e capital financeiro (SHIMBO, 2010).

A função social da propriedade, também, é vista como uma ideologia que legitima a propriedade privada dos meios de produção, dando limites e obrigações que a mantém (FRANK, 2019, p. 32), nada mais que o uso concreto de recursos para manutenção do poder mesmo que façam parte de uma redação legal que promete uma sociedade igualitária - como aponta Tarso de Melo (2013) ao tratar da propriedade rural. A ideia de um dirigismo constitucional em nome da igualdade material expõe uma realidade de dualidade constitucional - ao mesmo tempo que a Constituição contém direitos progressistas e um discurso moderno, mantém todas as estruturas sociais que impedem a realização desses direitos (BELLO; BERCOVICI; LIMA, 2019, p. 1792). A realidade da legalidade sob o capitalismo é que ela se instaura no plano das relações de exploração, poder, dominação e interesse, não como uma conformação pacífica de paz social (MASCARO, 2015, p. 62).

Os Direitos Humanos, em seu sistema normativo internacional, também estão eivados da mesma contradição, pois são um tipo derivado da generalidade da forma jurídica e participam da mesma figura do sujeito de direito pretensamente universal - estabelecendo a subjetividade jurídica necessária à reprodução capitalista, tal qual signifique avanço no campo da dignidade humana, também estabelece condições para a reprodução do capitalismo, dando garantias mínimas ao cidadão ao mesmo tempo que abre portas para a exploração (MASCARO, 2017, p. 135). A igualdade e a liberdade da proclamação de direitos do homem também alberga a circulação universal de mercadorias subsumida ao capital (SARTORI, 2014, p. 287). A igualdade jurídica, meramente formal, atende aos interesses proprietários, desenvolvendo nas periferias uma agudização de uma desigualdade material que não será superada sem uma crítica radical a fantasmagórica lógica da propriedade privada como forma de produção do espaço (PETRELLA; PRIETO, 2020, p. 586).

1.3.2 Revolução da gestão e da vida cotidiana: promoção do direito à diferença e da autogestão

A racionalidade limitada do urbanismo moderno resulta nos processos de planificação centralizada, ou seja, na prática do ordenamento territorial centralizado na via estatal. Neil Brenner (2008) explica a crítica de Lefebvre ao produtivismo estatal como também uma crítica à planificação socialista do stalinismo, centralizando no poder do Estado a gestão de formas sociais, buscando restabelecer no pensamento marxista uma crítica radical ao Estado. Durante os eventos do maio de 1968 ocorreu um agravamento da separação entre a ideia de autogestão popular e o estatismo socialista, criticando a essência estrutural do modo de produção estatal que gere a produção industrial com padrões similares aos do capitalismo e a instrumentalização político-institucional da social democracia. A oposição à produção da cidade capitalista não pode ser um produtivismo de esquerda, mas é necessário uma profunda transformação da sociedade, no nível do cotidiano e todos os aspectos da vida. A produção de um espaço verdadeiramente socialista, para Lefebvre (2009a, p. 193-195) depende da primazia do valor de uso por meio de uma autogestão generalizada da sociedade urbana - da concretização de verdadeiras partes interessadas na cidade, superando formas abstratas de relação com o mundo.

A partir disso suscita o potencial do direito à cidade como conceito, que “colocado no centro da análise” conforme Ana Fani Carlos (2007, p. 118), é de conceber uma nova inteligibilidade, uma crítica radical ao planejamento urbano - centralmente jurídico -, com objetivo de reverter o mundo invertido. São as propostas: (a) “que [se] supere a redução da problemática urbana àquela da gestão do espaço da cidade com o objetivo de restituir a coerência do processo de crescimento”; (b) “contra a atomização da pesquisa cada vez mais invadida pelo tempo rápido que se recusa a “habitar o tempo, imposto pelo produtivismo produzindo uma geografia invadida pelo mercado que passa a definir objetivos da pesquisa em função de prazos e resultados”; (c) “contra a subjugação ao saber técnico que instrumentaliza o planejamento estratégico realizado sob a batuta do Estado, justificando sua política”; (d) superação do discurso ambiental que esvazia a relação sociedade-natureza, identificando a dimensão social e histórica da cidade à sua dimensão natural; e por fim (e) “[. . .] crítica radical do existente restituindo o caminho do qualitativo, questionando a política do estado (o estatuto da cidade, a legislação urbana) suas estratégias (a conferência da cidade) como momentos necessários do entendimento da crise da cidade”.

O direito à cidade é uma “luta pelo devir”, segundo Glória Alves (2016, p. 2), optando por uma potência utópica para superação dos problemas sócio-espaciais contemporâneos. Aqui, utopia nada tem a ver com a noção pautada no senso comum de “impossível”, mas da construção virtual necessária para projetar outra sociedade. É a ideia de uma utopia viva orientadora da luta por uma vida transformada



(também construção de uma nova sociedade que supere as marcas de opressão de raça, gênero, sexualidade), não pelo acesso a infraestruturas ou direitos específicos (FROTA, 2019, p. 164). Por isso que Liette Gilbert e Mustafa Dikeç (2008, p. 261) e João Tonucci Filho (2015) interpretam o direito à cidade em Lefebvre como a construção de uma nova cidadania - não contemplada pela noção estadocêntrica das obrigações e direitos civis - mas como uma concepção de participação plena na sociedade, sendo a conquista da (I) identidade na diferença e da (II) autogestão (autodeterminação).

O direito de diferença é a capacidade de produzir espaços diferenciais, explicado por Chris Butler (2012, p. 152-159) como influência de uma filosofia da diferença mas que contrapõe a noção de abstrato - tendo em vista que sem abstração é impossível conceber uma forma criativa de viver a vida social-, e constrói uma nova relação entre diferença e abstração, por uma diferença real de emancipação e transformação. Em suma, é a defesa da diferença e a proteção daqueles à margem. Institui uma instabilidade necessária na noção de direito à cidade, na qual os agentes revolucionários são constantemente revisados e refeitos na apropriação do espaço - sem o direito à diferença, o direito à cidade tem a tendência de perder sua radicalidade e acabar reduzido a uma noção positivista e institucional, nada mais que uma coletânea de direitos humanos e sociais politicamente neutros, tal qual os direitos na cidade da reforma urbana, virando uma agenda utilitária da justiça distributiva aplicada ao espaço urbano.

Em *O Manifesto Diferencialista*, Lefebvre (1970) exige uma busca de uma nova diferença, profundamente crítica do homogêneo, até mesmo da produção de mínimas diferenças hegemônicas, ou seja, aos poderes redutores, que diminuem as diferenças a meras particularidades - sendo preciso construir uma diferença imprevisível em meio aos conflitos e às contradições. É necessária uma “polissemização da diferença”, na explicação de Ruy Moreira (1999). Essa diferença, dialética, conforme explica Brenner (2008, p. 203) opõe-se à noção de diferença da produção do espaço abstrato do capitalismo - pautada no processo de separação/ segregação que se mantém hegemônico não por negar a diferença, mas por impôr diferenciações mínimas em todas as dimensões (inclusive linguísticas). A maximização da diferença proposta por Lefebvre é de uma diferenciação não reificada com imperativos linguísticos - como o produtivismo, o sexismo e o racismo - ou a particularidades essenciais - como as características pessoais naturais - mas a um humanismo de diferenciações e fragmentações em busca da máxima diferenciação, formando identidades na diferença na ocasião de momentos disruptivos e criativos, nas experiências de camaradagem, festa e democracia comunitária.



A premissa da valorização do conflito é uma potência emergente para a transformação, pois reajusta os sentidos do direito à cidade com os agentes envolvidos, e (re) dimensiona as disputas e as relações de poder (LIMA; OLIVEIRA; SOUZA, 2020, p. 621). A autogestão já está nas noções conflitivas do espaço, tendo em vista as reconfigurações da resistência política nas alianças entre plurais movimentos radicais, numa visão não ortodoxa do núcleo das classes sociais - projetando movimentos dos sindicatos, de consumidores, ambientalistas e outros ativismos - que pleiteiam e praticam usos contra-hegemônicos dos espaços, exercendo uma orientação progressiva de democratização da vida, das instituições e dos processos de decisão (BUTLER, 2012, p. 100). A autogestão é nascida e renovada dentro de uma sociedade contraditória por meio das formas eficazes de contestação - é um exercício de liberdade com objetivo de superar essas contradições tanto como meio de luta como de reorganização da sociedade (LEFEBVRE, 2009b, p. 149), ocorre na mobilização do cidadão desprovido dos conteúdos da vida e daqui que funda a cidadania, eis que permanece vivendo numa luta constante (CARLOS, 2020, p. 365).

Por isso o direito à cidade pode ser considerado uma utopia experimental, altamente testável e em constante movimento de concretização e atualização - um termo que coincide com a noção de princípio orientador das lutas urbanas e do projeto político social (SOUZA, 2010, p. 188). É uma utopia de vivência nas diferenças em combate à desesperança - por isso Lefebvre faz a distinção entre heterotopia - lugares e práticas não-hegemônicas da vida cotidiana -, isotopia - a ideologia racionalizada de reprodução do capitalismo - e utopia, que estão sempre em disputa. As heterotopias tendem a resistir e propor formas alternativas à da isotopia, sendo práticas verificáveis, mas movidas pelo horizonte utópico - que é o não-lugar, mas não exatamente abstrato e imaginário: ele é real, está no coração da realidade urbana e de acordo com as práticas da realidade, apoiado em contradições concretas (LEFEBVRE, 2002, p. 45-47). Por isso que, para o pensador somente por essas vias a prática urbana e sua maneira de viver poder confrontar a ideologia urbanística: “[...] a revolução urbana e a democracia concreta (desenvolvida) coincidem.” (LEFEBVRE, 2002, p. 126).

É por essas teses que pelo direito à cidade opõe-se a planificação estatal (ou privada), e nem a organização da empresa ou a racionalidade do Estado fornecem a apreensão adequada da transformação da realidade. Conforme Lefebvre (2011, p. 138-140): “a realização da sociedade exige uma planificação orientada para as necessidades sociais, as necessidades da sociedade urbana”; assim, tanto é necessário uma nova ciência sobre a cidade, superando as ilusões do urbanismo e a parcelaridade da ciência dogmática, como de forças sociais e políticas capazes de guiar e organizar esses meios de produção da cidade. A planificação precisa ser econômica - de uma economia orientada pelas necessidades-, política -



democracia verdadeira e autogestão generalizada - e cultural permanente - na proporção de modos de vida criativos e da formação de heterotopias. É fazer o possível-impossível.

Embora os comuns urbanos não sejam a mesma coisa que a cidade comum, Tonucci Filho (2020, p. 400) aponta como são elementos complementares para o direito à cidade lefebvriano, sendo o fazer-comum o produtor dos comuns da vida cotidiana baseado no uso dos comuns urbanos e a autogestão de uma cidade coletiva (a cidade comum): “a primazia do uso sobre a troca, do usuário ativo sobre o consumidor passivo, da apropriação (apropriação social voltada a fins coletivos) sobre a dominação (apropriação exclusivista), da autogestão sobre a tecnoburocracia estatal”. A autogestão se opõe aos poderes estatais e é capaz de identificar as contradições dentro dele - como os direitos da reforma urbana - ao impor processos de democratização contrários a centralização das tomadas de decisão, não como um modelo simplista de abolição do Estado, mas como maneira maneira de conceber seu deslocamento e a suplantação de sua necessidade no planejamento urbano (BUTLER, 2012, p. 101).

O direito à cidade, diferente dos marcos jurídicos, oferece ao urbanismo uma realização no nível da vida cotidiana e das práticas urbanísticas em nome da autogestão e da emancipação das comunidades e coletivos (SÁNCHEZ-CUENCA ALOMAR, 2017, p. 11). É preciso superar certo fetiche com a lei urbanística, tal qual indica Daniel Gaio (2015, p. 293), tendo em vista que os mecanismos jurídico-institucionais são eivados de práticas para manter a exclusão social e imobilizar pautas políticas, principalmente ao não espacializar os instrumentos urbanísticos, também, como crítica Enzo Bello (2019, p. 528) sendo preciso superar o fetichismo constitucional, de crer que seja possível materializar direitos sob uma cidadania alienada pelo Estado e pelo Direito. Tendo em vista a visão crítica ao Direito associada a concepção do direito à cidade em Lefebvre, entende-se que a necessidade de um direito à cidade estaria na luta no plano espacial. Pela dialética triádica, para superar a alienação da mercantilização da cidade – o mundo invertido: o virtual no lugar do real - é preciso o diálogo entre o possível-impossível, é o plano utópico do conceito de direito à cidade no autor. Proposta que Carlos (2017, p. 56) sintetiza em oito superações necessárias, uma revolução dúplice, da vida cotidiana e da gestão urbana.

Essas tarefas são superações, portanto, exigências de um salto qualitativo da realidade urbanística sob o capitalismo, afirmando-se como proposta revolucionária, exigindo o fim de estruturas sociais que sustentam o modo de produção. É preciso a superação das relações de vida do capitalismo, baseadas na produção de identidades abstratas pautadas pela desigualdade e pela indiferença, em nome de uma produção de diferença substancial, sendo inevitável acabar com a relação direta entre felicidade e propriedade privada forjada sob a lógica mercantil, que torna o espaço urbano homogêneo no sentido da repressão ao desejo e a produção espontânea da vida, exigindo estabilidade para acumulação capitalista.



Portanto, há uma necessidade de superação da vida cotidiana capitalista junto à transformação da gestão urbana, que é a superação do urbanismo como solução das crises urbanas, de um planejamento urbano pragmático e pretensamente científico, impondo formas arquitetônicas e políticas que contribuem para a produção espacial desigual. O direito à cidade, no pressuposto lefebvriano, é uma revolução da vida e da política, inevitáveis para a produção de espaço urbano que proporcione vida digna sob interesses legítimos da sociedade, algo que o sistema jurídico-político do Estado não pode proporcionar devido às suas contradições.

Quadro 2 – oito tarefas para efetivação do direito à cidade

DA VIDA COTIDIANA	DA GESTÃO
a) das separações dos elementos necessários à realização da vida, marcado por relações sociais definidas pela identidade abstrata, povoada por indiferença que permeia a relação entre homens; b) de um modo de vida constituído como imitação de um modelo de felicidade forjado pela posse de bens, delimitado pela esfera do mercado e subsumido à acumulação; c) da instituição e da lógica do mercado; d) da redução do espaço cotidiano ao homogêneo destruidor da espontaneidade e do desejo; e) da propriedade privada que delimita os acessos aos espaço-tempos da realização da vida e, consequentemente, da segregação nela fundada; f) de todas as formas de submissão e opressão como fronteiras para a realização de uma nova humanidade, como o negativo do que vivemos; g) do uso dependente das condições econômicas independente das vontades do homem;	h) do urbanismo como solução para a crise urbana no plano social das políticas públicas desenhadas nas pranchetas. Mudar a prática é reinventar o sentido do urbanismo e de seu braço pragmático, o planejamento produtor/indutor da lógica capitalista que produz o espaço abstrato através da produção do habitar e do contra habitar; i) da imposição da forma arquitetônica e da política assistencialista que contribuem para a construção de um espaço geométrico medido e quantificado, reafirmado na vida cotidiana pelas coações impostas pela gestão.

Fonte: criado a partir de Carlos (2017, p. 56)

CONCLUSÃO

O direito à cidade é diferente — e até mesmo oposto, em certa medida — aos marcos jurídico-urbanísticos brasileiros, principalmente à política urbana pautada na orientação da Constituição Federal de 1988 e os dispositivos normativos do Estatuto da Cidade. Aliás, ainda que esses instrumentos legislativos tragam pautas inovadoras e tomem como fundamento a desigualdade sócio-espacial, acabam, por sua natureza jurídica e estatal, apresentando formas contraditórias pois, ao mesmo tempo que garantem direitos, instalam as bases dos mecanismos de exploração e despossessão da cidade, em razão do desenvolvimento desigual do espaço urbano no capitalismo, no qual até o mesmo o direito social à moradia serve ao propósito do enriquecimento dos agentes financeiros, por exemplo.



Um direito à cidade radicalmente considerado, por sua vez, oferece ao pensamento acerca do urbano uma realização no nível da vida cotidiana e das práticas urbanísticas, o que representa uma alternativa de transformação da sociedade pela crítica à economia política capitalista, apontando para a autogestão e a emancipação das comunidades e coletivos, superando certos fetiches simbolizados na lei urbanística — como a promessa inalcançável de uma gestão democrática em uma sociedade profundamente desigual e com interesses de classe contrários — reconhecendo o papel estrutural dos mecanismos jurídico-institucionais na manutenção da exclusão social e na imobilização das pautas políticas. Permite tal Direito, também, que não se incorra no culto ao fetichismo constitucional, o qual faz-se esperar, de maneira ingênua, que os direitos fundamentais possam se materializar em uma sociedade alienada dos seus valores de uso.

O direito à cidade, conforme Lefebvre, portanto, é uma crítica ao Direito estatal, sendo sua conquista ligada ao plano espacial, uma luta por uma vida transformada pela prática constante da diferença, um desejo utópico de diálogo entre o possível e o impossível, superando o mundo invertido do capitalismo — no qual o valor de troca é mais importante que o de uso. O que sustenta a necessidade de uma revolução dúplice: da vida cotidiana e da gestão urbana, sendo a produção de um espaço diferencial a capacidade de promover uma gestão urbana renovada, pautada na gestão comunitária e não alienada, desligada de projetos urbanísticos planificadores e de aspirações tecnocráticas, responsáveis por despolitizar a cidade.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Betânia. O Estatuto da Cidade e a construção de cidades sustentáveis, justas e democráticas. **Direito e Democracia**, Canoas, v. 2, n. 2, 2001. Disponível em: <http://www.periodicos.ulbra.br/index.php/direito/article/view/2405>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ALFONSIN, Betânia de Moraes. Repercussões da nova agenda urbana no direito público e privado no Brasil e na América Latina: o papel do direito à cidade. **Revista de derechos y estudiosos sociales**, [s.l.], ano 10, n. 20, p. 97-112, jul-dez. 2018. Disponível em: <http://wp.ibdu.org.br/wp-content/uploads/2019/04/Betania-1.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

ALFONSIN, Betânia de Moraes; SALTZ, Alexandre; FERNANDEZ, Daniel; VIVAN FILHO, Gerson Tadeu; FACCENDA, Guilherme; MULLER, Renato. Das ruas de Paris a Quito: o direito à cidade na nova agenda urbana - Habitat III. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 1214-1246, jul. 2017. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2017.29236>

ALMEIDA, Argus Vasconcelos de. Fundamentos ontológico-marxistas da vida cotidiana. **Revista Cadernos de Ciências Sociais da UFRPE**, Recife, v. 1, n. 10, p. 145-176, jan-jun. 2017. Disponível em:



<http://www.journals.ufrpe.br/index.php/cadernosdecienciassociais/article/view/1182/1274>. Acesso em: 20 abr. 2020.

ALTVATER, Elmar. **O fim do capitalismo como o conhecemos: uma crítica radical ao capitalismo**. Tradução: Peter Naumann. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010.

ALVES, Glória da Anunciação. O Direito à Cidade e a luta pelo devir. In: XIV Coloquio Internacional de Geocrítica - Las utopías y la construcción de la sociedad del futuro, 2016, Barcelona, **Anais**, Barcelona: Universitat de Barcelona. [s.p.] Disponível: http://www.ub.edu/geocrit/xiv_gloriaalves.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020.

ALVES, Glória da Anunciação. A produção do espaço a partir da tríade lefebvriana concebido/percebido/vivido. **Geosp – Espaço e Tempo (Online)**, v. 23, n. 3, p. 551-563, out. 2019. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2179-0892.geosp.2019.163307>

AMANAJÁS, Roberta; KLUG, Letícia. Direito à cidade, cidades para todos e estrutura sociocultural urbana. In: COSTA, Marco Aurélio; MAGALHÃES, Marcos Thadeu; FAVARÃO, Cesar Bruno. Brasília: IPEA, 2018. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/8622>. Acesso em: 10/06/2020.

ANDRADE, Diogo. **Propriedade privada e direito à moradia: uma crítica**. São Paulo: Editora Ideias e Letras, 2018.

ARANTES, Otília. Uma estratégia fatal: a cultura das novas gestões urbanas. In: ARANTES, Otília; VAINER, Carlos; MARICATO, Ermínia. **A cidade do pensamento único: desmanchando consensos**. 3 ed. Petrópolis: Editora Vozes, 2002. Disponível em: <https://privatizacaodarua.reporterbrasil.org.br/dadosabertos/bibliografia/A%20cidade%20do%20pensamento%20%C3%BAnico%20-%20Ot%C3%ADlia%20Arantes,%20Carlos%20Vainer,%20Erm%C3%ADnia%20Maricato.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020. p. 11-74.

ARANTES, Pedro Fiori. Da (Anti)Reforma Urbana brasileira a um novo ciclo de lutas nas cidades. **Correio da Cidadania**. 2013. Disponível em: https://www.correiocidadania.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=9047%3Asubmanchete091113&catid=72%3Aimagens-rolantes. Acesso em: 10 jun. 2020.

AVRITZER, Leonardo. O Estatuto da Cidade e a democratização das políticas urbanas no Brasil. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Coimbra, n. 91, p. 205-221, 2010. DOI: <https://doi.org/10.4000/rccs.4491>.

BARNETT, Clive; PARNELL, Susan. Spatial rationalities and the possibilities for planning in the New Urban Agenda for Sustainable Development. In: BHAN, Gautam; SRINIVAS, Smita; WATSON, Vanessa (orgs). **The Routledge companion to planning in the Global South**, Abingdon: Routledge, 2017. p. 25-36.

BATISTA, Flávio Roberto. **Crítica da tecnologia dos direitos sociais: uma contribuição materialista histórica-dialética**. 2012. 219f. Tese (Doutorado em Direito - Área de concentração: Direito do Trabalho e Seguridade Social) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012. Versão eletrônica. Disponível em: https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-18022013-144024/publico/Versao_completa_Flavio_Roberto_Batista.pdf. Acesso em: 28 jun. 2020.



BEDIN, Gilmar Antonio; SCHONARDIE, Elenise Felzke; LEVES, Aline Michele Pedron. Os Direitos Humanos E O Cosmopolitismo No Panorama Das Cidades Globais: Desafios E Paradoxos Da Contemporaneidade. **Revista Direitos Culturais**, Santo Ângelo, v. 13, n. 30, p. 107-126, set. 2018. Disponível em: <http://srvapp2s.santoangelo.uri.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/2638/1297>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BELLO, Enzo; RIBEIRO, Mariana Dias. O direito à cidade e os novos direitos urbanos como direitos humanos e direitos fundamentais. In: BELLO, Enzo; KELLER, Rene José (org.). **Curso de direito à cidade: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 133-154.

BELLO, Enzo. Cidadania, alienação e fetichismo constitucional. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, 2009, São Paulo, **Anais Estado, Globalização e Soberania: o direito no século XXI?**. 1ed. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 518-545. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/Anais/sao_paulo/1891.pdf. Acesso em: 26 jun. 2020.

BELLO, Enzo; BERCOVICI, Gilberto; LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto. O fim das ilusões constitucionais de 1988?. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 3, p. 1769-1811, set. 2019. DOI: 10.1590/2179-8966/2018/37470|

BORJA, Jordi. **La ciudad conquistada**. Madri: Alianza Editorial, 2003.

BORJA, Jordi; CASTELLS, Manuel. **Local & Global: management of cities in the information age**. 3 reimp. Londres; Nova Iorque: Earthscan, 2003.

BRENNER, Neil. Henri Lefebvre's critique of state productivism. In: GOONEWARDENA; Kanishka; KIPFER, Stefan; MILGROM, Richard; SCHMID, Christian. **Space, Difference, Everyday Life: reading Henri Lefebvre**. Nova Iorque; Londres: Routledge, 2008. p. 231-249.

BUTLER, Chris. **Henri Lefebvre: spatial politics, everyday life and the right to the city**. Nova Iorque: Routledge, 2012.

CAPROTTI, Federico; COWLEY, Robert; DATTA, Ayona; BROTO, Vanessa Castán; GAO, Eleanor; GEORGESON; Lucien; HERRICK, Clare; ODENDAAL, Nancy; JOSS, Simon. The New Urban Agenda: key opportunities and challenges for policy and practice. **Urban research & practice**, [s.l.], v. 10, n. 3, p. 367-378, 2017. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/17535069.2016.1275618>. Acesso em: 10 jun. 2020.

CARLOS, Ana Fani. A reprodução do espaço urbano como momento da acumulação capitalista. In: CARLOS, Ana Fani. **Crise Urbana**. São Paulo: Contexto, 2015a. p. 25-35. Disponível em: http://imagens.travessa.com.br/capitulo/CONTEXTO/CRISE_URBANA-9788572448802.pdf. Acesso em: 19 jun. 2020.

CARLOS, Ana Fani. Henri Lefebvre: a problemática urbana em sua determinação espacial. **GEOUSP Espaço E Tempo (Online)**, São Paulo, v. 23, n. 3, p. 458-477, 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geousp/article/view/163371/158247>. Acesso em: 20 jun. 2020.



CARLOS, Ana Fani. Sobre a gestão democrática da cidade: questões para debate. **GeoTextos**, Salvador, v. 6, n. 1, p. 179-189, 2006. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/geotextos/article/view/4311/3170>. Acesso em: 05 fev. 2021.

CARLOS, Ana Fani Alessandri; ALVES, Glória; PADUA, Rafael Faleiros de (Ed.). **Justiça espacial e o direito à cidade**. São Paulo: Editora Contexto, 2017.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **A condição espacial**. São Paulo: Contexto, 2011a.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. A privação do urbano e o “direito à cidade” em Henri Lefebvre. In: CARLOS, Ana Fani Alessandri; ALVES, Glória; PADUA, Rafael Faleiros de. **Justiça espacial e direito à cidade**. São Paulo: Editora Contexto, 2017a. p. 33-62

CARLOS, Ana Fani Alessandri. A virada espacial. **Mercator-Revista de Geografia da UFC**, Fortaleza, v. 12, n. 4, p. 7-16, dez. 2015b. DOI: 10.4215/RM2015.1404.0001

CARLOS, Ana Fani Alessandri. Da 'organização' à 'produção' do espaço no movimento do pensamento geográfico. In: CARLOS, A.F.A.;Souza, M.L.;SPOSITO, M.E.B. (Org.). **A produção do espaço urbano: agentes e processos, escalas e desafios**. 1 ed.São Paulo: Contexto, 2011b, p. 53-74.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **Espaço-tempo da vida cotidiana na metrópole**. 2 ed. São Paulo: Labur, 2017. Disponível em: http://gesp.fflch.usp.br/sites/gesp.fflch.usp.br/files/Espa%C3%A7o-Tempo%20da%20Vida%20Cotidiana%20na%20Metr%C3%B3pole_.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. Henri Lefebvre: a problemática urbana em sua determinação espacial. **Geosp – Espaço e Tempo (Online)**, São Paulo, v. 23, n. 3, p. 458-477, dez. 2019. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/geosp/article/view/163371>. Acesso em: 20 abr. 2020.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. o espaço, a cidade e o “direito à cidade”, v. 11, n. 01, 2020, p. 349-369, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rdp/v11n1/2179-8966-rdp-11-01-349.pdf>. Acesso em: 01/07/2020.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. **O espaço urbano: novos escritos sobre a cidade**. São Paulo: FFLCH, 2007.

CARLOS, Ana Fani Alessandri. O poder do corpo no espaço público: o urbano como privação e o direito à cidade. **GEOSP Espaço e Tempo (Online)**, São Paulo, v. 18, n. 3, p. 472-486, dez. 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2179-0892.geosp.2014.89588>

CARVALHO, Sonia Nahas de. Estatuto da cidade: aspectos políticos e técnicos do plano diretor. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 15, n. 4, p. 130-135, out/dez. 2001. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0102-88392001000400014>.

CASTELLS, Manuel. **Cidade, democracia e socialismo**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1980.

CASTELLS, Manuel. **A Questão Urbana**. 6. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2014.



CATALAN, Marcos. Limitações ao direito de propriedade no código florestal e a recepção da matéria pelo código civil. **INTERTEMAS**, Presidente Prudente, v. 14, n. 14, p. 56-69, nov. 2009. Disponível em: https://www.academia.edu/4712326/Limita%C3%A7%C3%B5es_ao_direito_de_propriedade_no_c%C3%B3digo_florestal_e_a_recep%C3%A7%C3%A3o_da_mat%C3%A9ria_pelo_c%C3%B3digo_civil. Acesso em: 24/06/2020.

CENCI, Daniel Rubens; SCHONARDIE, Elenise Felzke. Direito à cidade: sustentabilidade e desenvolvimento no meio urbano. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, p. 166-180, 2015. DOI: <http://dx.doi.org/10.12957/rdc.2015.15203>.

CENCI, Daniel Rubens; SEFFRIN, Geciana. Mercantilização do espaço urbano e suas implicações na concepção de cidades justas, democráticas, inclusivas e humanas. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 418-442, 2019. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2019.35827>.

ELDEN, Stuart. **Understanding Henri Lefebvre: theory and the possible**. Londres; Nova Iorque: Continuum, 2004.

FERNANDES, Edésio. A nova ordem jurídico-urbanística no Brasil. **Revista Magister de direito imobiliário, registral, urbanístico e ambiental**, v.1, n.2, p. 5-26, out/nov. 2005a. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1894549/mod_resource/content/0/02%20FERNANDES.%20A%20nova%20ordem%20juridico-urbanista%20no%20Brasil.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

FRANK, Felipe. **Propriedade privada e função social segundo o marxismo e a teoria crítica**. Morrisville: Lulu, 2019. Disponível em: <https://www.lulu.com/en/ca/shop/felipe-frank/propriedade-privada-e-fun%C3%A7%C3%A3o-social-segundo-o-marxismo-e-a-teoria-cr%C3%ADtica/paperback/product-1mkjv9qm.html>. Acesso em: 22 jun. 2020.

FROTA, Henrique Botelho. O direito à cidade: desafios para a construção da utopia por uma vida transformada. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo (et al). **Introdução ao direito urbanístico. Coleção O Direito Achado Na Rua**, n. 9. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2019. p. 163-171. Disponível em:

FROTA, Henrique Botelho. Planejamento urbano e nova ordem jurídico-urbanística: planos diretores após a primeira década do Estatuto da Cidade. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, v. 10, n. 14, p. 154-169, jan-fev. 2012. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/810/280>. Acesso em: 20/06/2020.

GAIO, Daniel. O fetiche da lei e a reforma urbana no Brasil. In: COSTA, Geraldo; COSTA, Heloisa; MONTE-MOR, Roberto. **Teorias e práticas urbanas: condições para a sociedade urbana**. Belo Horizonte: C/Arte, 2015. p. 283-295. Disponível em: https://www.academia.edu/12909852/O_fetiche_da_Lei_e_a_reforma_urbana. Acesso em: 20 jun. 2020.

GILBERT, Liette; DIKEÇ, Mustafa. Right to the city: politics of citizenship. In: GOONEWARDENA; Kanishka; KIPFER, Stefan; MILGROM, Richard; SCHMID, Christian. **Space, Difference, Everyday Life: reading Henri Lefebvre**. Nova Iorque; Londres: Routledge, 2008. p. 250-263.



GOMES, Ana Maria Isar dos Santos. O direito à cidade sob uma perspectiva jurídico-sociológica. **Revista Direito GV**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 2, p. 492-512, maio/ago. 2018. DOI: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201820>.

GONÇALVES, Rafael Soares. Urban reform and right to the city in Brazil. In: MATHIVET, Charlotte (org). **Unveiling the right to the city: representations, uses and instrumentalization of the right to the city**. Paris: Ritimo, 2016. Disponível em: <https://www.coredem.info/IMG/pdf/passerelle-droitville-en-okimpr.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2020.

GONÇALVES, Rafael Soares. Reflexões preliminares sobre a reforma urbana e o direito à cidade. In: SOUSA JUNIOR, José Geraldo (et al). **Introdução ao direito urbanístico. Coleção O Direito Achado Na Rua**, n. 9. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 2019. p. 187-193.

GRIEP, Miriane de Matos; JUAREZ-BERNARDY, Rógis. A evolução histórica dos direitos e da urbanização para a formulação do conceito de um direito à cidade. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**, Fortaleza, v. 37, n. 2, 2017. Disponível em: <http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/6633/71803>. Acesso em: 06 jun. 2020.

HARVEY, David. **Diecisiete contradicciones y el fin del capitalismo**. Quito: Editorial IAEN, 2014.

HARVEY, David. O direito à cidade. **Lutas sociais**, São Paulo, n. 29, p. 73-89, 2012.

Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/ls/article/view/18497>. Acesso em: 10 jun. 2020.

HARVEY, David. **O novo imperialismo**. Tradução: Adail Sobral e Maria Stela Gonçalves. 2 ed. São Paulo: Loyola, 2005.

HARVEY, David. **Os limites do capital**. Tradução: Magda Lopes. São Paulo: Boitempo, 2013.

HOSHINO, Thiago de Azevedo Pinheiro; MOURA, Rosa. Politizando as escalas urbanas: jurisdição, território e governança no Estatuto da Metrópole. **Cadernos Metrópole**, São Paulo, v. 21, n. 45, p. 371-392, maio/abril 2019. DOI: <https://doi.org/10.1590/2236-9996.2019-4501>.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa nacional por amostra de domicílios: síntese de indicadores 2015**. Rio de Janeiro: IBGE, 2016. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv98887.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2020.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Pesquisa de informações básicas municipais: Perfil dos municípios brasileiros 2018**. Rio de Janeiro: IBGE, 2019. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101668.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

LAS CASAS, Giuseppe; SCORZA, Francesco; MURGANTE, Beniamino. New urban agenda and open challenges for urban and regional planning. In: International Symposium on New Metropolitan Perspectives. 2018, Reggio Calabria – Itália. **New Metropolitan Perspectives**, Springer: Cham, 2018. p. 282-288. Disponível em: https://link.springer.com/chapter/10.1007/978-3-319-92099-3_33. Acesso em: 30 jun. 2020.

LEFEBVRE, Henri. **A revolução urbana**. Tradução: Sérgio Martins. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.



LEFEBVRE, Henri. **A vida cotidiana no mundo moderno**. Tradução: Alcides João de Barro. São Paulo: Ática, 1991.

LEFEBVRE, Henri. **Introdução à modernidade**. Tradução: Jehovanira Chrysóstomo de Souza. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra, 1969.

LEFEBVRE, Henri. **Le manifeste différentialiste**. Paris: Gallimard, 1970.

LEFEBVRE, Henri. **Lógica Formal, Lógica Dialética**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 5 ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1991.

LEFEBVRE, Henri. **Lógica formal/ lógica dialética**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. 5a edição. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1991.

LEFEBVRE, Henri. **O Direito à Cidade**. Tradução: Rubens Eduardo Frias. 5 ed. 3. reimp. São Paulo: Centauro, 2011.

LEFEBVRE, Henri. Space: social product and use value. In: BRENNER, Neil; ELDEN, Stuart. **State, space, world: Henri Lefebvre selected essays**. Tradução: Gerald Moore, Neil Brenner e Stuart Elden. Minneapolis; Londres: University of Minnesota Press, 2009a. p. 185-195.

LEFEBVRE, Henri. Theoretical problems of autogestion. In: BRENNER, Neil; ELDEN, Stuart. **State, space, world: Henri Lefebvre selected essays**. Tradução: Gerald Moore, Neil Brenner e Stuart Elden. Minneapolis; Londres: University of Minnesota Press, 2009b. p. 138-152.

LEFEBVRE, Henri. **The Production Of Space**. Blackwell: Oxford, 1994.

LEFEBVRE, Henri. **The production of space**. Traduzido por: Donald Nicholson-Smith. Oxford: Blackwell, 2007.

LEFEBVRE, Henri. **The urban revolution**. Minneapolis: U of Minnesota Press, 2003.

LIMA, Adriana Nogueira Vieira; OLIVEIRA, Liana Silvia de Viveiros e; SOUZA, Maria José Andrade de. O Direito nas trincheiras da cidade: urbanismo corporativo e práticas contra-hegemônicas. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 612-644, mar. 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/48189

LOBOS, Damian Andres. Los territorios de la desposesión: los enclaves y la logística como territorialización del modelo extractivo sudamericano. **Revista NERA**, ano 16, n. 22, p. 43-54, 2013. Disponível em: <https://revista.fct.unesp.br/index.php/nera/article/view/2029>. Acesso em: 20 jun. 2020.

LUKÁCS, György. **Para uma ontologia do ser social I**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho; Mário Duyer; Nélio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2015.

MARGUTI, Bárbara Oliveira; COSTA, Marco Aurélio; GALINDO, Ernesto Pereira. A trajetória brasileira em busca do direito à cidade: os quinze anos de estatuto da cidade e as novas perspectivas à luz da nova agenda urbana. In: COSTA, Marco Aurélio. **O estatuto da cidade e a habitat III: um balanço de quinze anos da política urbana no Brasil e a nova agenda urbana**. Brasília: IPEA, 2016. p. 11-28. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7121/1/O%20Estatuto%20da%20Cidade%20e%20a%20Habitat%20III.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.



MARICATO, Ermínia. É a questão urbana, estúpido!. In: HARVEY, David (org). **Cidades Rebeldes: passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 21-28.

MARICATO, Ermínia. **Metrópole na periferia do capitalismo: ilegalidade desigualdade e violência**. São Paulo: FAU/USP, 1995. Disponível em: http://fau.usp.br/deprojeto/labhab/biblioteca/textos/maricato_metrperif.pdf. Acesso em: 27 jun. 2020

MARICATO, Ermínia. **O impasse da política urbana no Brasil**. Petrópolis: Vozes, 2017.

MARICATO, Ermínia. O ministério das cidades e a política nacional de desenvolvimento urbano. **IPEA - políticas sociais - acompanhamento e análise**, n. 12, fev. 2006. Disponível em: https://ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/politicas_sociais/ensaio2_ministerio12.pdf. Acesso em: 20/04/2020.

MARICATO, Ermínia. **Política Habitacional no Regime Militar: do milagre brasileiro à crise econômica**. Petrópolis: Vozes, 1987.

MARX, Karl. **Grundrisse - Manuscritos econômicos de 1857-1858: Esboços da Crítica da Economia Política**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MASCARO, Alysso Leandro. Direito, capitalismo e estado: da leitura marxista do direito. KASHIURA JÚNIOR, Celso Naoto; AKAMINE JÚNIOR, Oswaldo; MELO, Tarso de (orgs.). **Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas**. São Paulo: dobra editorial; outras expressões, 2015. p. 47-63. Disponível em: <https://www.expressaopopular.com.br/loja/wp-content/uploads/2020/04/Oswaldo-Akamine-Jr-Celso-Naoto-Kashiura-Jr-Tarso-de-Melo-Para-a-cr%C3%ADtica-do-direito-2015-Outras-Express%C3%B5es-Dobra.pdf#page=47>. Acesso em: 20 jun. 2020.

MASCARO, Alysso Leandro. Direitos Humanos: uma crítica marxista. **Lua Nova**, São Paulo, n. 101, p. 109-137, 2017. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-109137/101>.

MELO, Tarso de. **Direito e Ideologia: um estudo a partir da função social da propriedade rural**. 2 ed. São Paulo: Outras expressões, Dobra Editorial, 2013.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital: rumo a uma teoria da transição**. Tradução: Paulo Cezar Castanheira e Paulo Lessa. 1 ed. rev. São Paulo: Boitempo, 2011.

MOREIRA, Ruy. A diferença e a Geografia: o ardil da identidade e a representação da diferença na geografia. **GEOgraphia**, Niterói, v. 1, n. 1, p. 41-58, 1999. DOI: <https://doi.org/10.22409/GEOgraphia1999.v1i1.a13362>.

MOYO, Sam; YEROS, Paris; JHA, Praveen, Imperialism and primitive accumulation: notes on the new scramble for Africa. **Agrarian South: Journal of Political Economy**, [s.l.], v.1, n. 2, p. 181-203, ago. 2012. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/227797601200100203>. Acesso em: 20 jun. 2020.



OLIVEIRA, Clarice Misoczky de. **Projetos urbanos: uma crítica ontológica**. 2018. Tese (doutorado em Planejamento Urbano e Regional) - Faculdade de Arquitetura, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/186158>. Acesso em: 26 jun. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Nova Agenda Urbana**. 2019. Disponível em: <http://habitat3.org/wp-content/uploads/NUA-Portuguese-Brazil.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

PETRELLA, Guilherme Moreira; PRIETO, Gustavo Francisco Teixeira. Os fantasmas se divertem: propriedade privada, expropriação e interdição ao direito à cidade. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 562-590, mar. 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2020/48291.

REIS, Ana Beatriz Oliveira. A luta pelo direito à cidade: contribuições do debate da derivação do Estado. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 46-63, 2020. DOI: 10.1590/2179-8966/2019/37918.

RIBEIRO, Luis Carlos. O estatuto da cidade e a questão urbana brasileira. In: RIBEIRO, Luis Carlos; CARDOSO, Adauto Lucio. **Reforma Urbana e Gestão Democrática**. Rio de Janeiro: IPPUR/UFRJ-FASE, 2003. p. 11-25.

RODRIGUES, Arlete Moysés. **Desigualdades socioespaciais: a luta pelo direito à cidade**. Revista cidades, v. 4, n. 6, 2007.

ROLNIK, Raquel. Democracia no fio da navalha: limites e possibilidades para a implementação de uma agenda de reforma urbana no Brasil. **Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais**, v. 11, n. 2, nov. 2009. DOI: <https://doi.org/10.22296/2317-1529.2009v11n2p31>.

ROLNIK, Raquel. Estatuto da Cidade - instrumento para as cidades que sonham crescer com justiça e beleza. In: SAULE JÚNIOR, Nelson; ROLNIK, Raquel (orgs.). **Estatuto da cidade: novos horizontes para a reforma urbana**. São Paulo: Pólis, 2001. p. 1-4.

ROLNIK, Raquel. **Guerra dos lugares: a colonização da terra e da moradia na era das finanças**. São Paulo: Boitempo, 2015.

ROLNIK, Raquel. **O que é cidade**. 4 reimp. São Paulo: Brasiliense, 1995.

SÁNCHEZ, Fernanda. **Cidade espetáculo: política, planejamento e city marketing**. Curitiba: Ed. Palavra, 1997.

SÁNCHEZ-CUENCA ALOMAR, Jordi. O Direito à Cidade e a Nova Agenda Urbana da ONU Perspectivas para a inovação urbanística no contexto do fortalecimento do neoliberalismo. In: XVII ENANPUR, 2017 São Paulo, **Anais Sessão Temática 10: perspectivas para o planejamento urbano e regional**, 2017. Disponível em: http://anpur.org.br/xviienanpur/principal/publicacoes/XVII.ENANPUR_Anais/ST_Sessoes_Tematicas/ST%2010/ST%2010.4/ST%2010.4-02.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

SANTANA, Marco Aurélio; PERES, Igor. Capitalismo, cidade e política na perspectiva de David Harvey. **Sociologia & Antropologia**, Rio de Janeiro, v. 3, n. 5, p. 151-174, jan/jun. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S2238-38752013000500151&script=sci_arttext&tlng=p t. Acesso em: 10 jun. 2020.



SANTOS, Milton. **Pobre Urbana**. São Paulo: Hucitec, 1979.

SANTOS JUNIOR, Orlando Alves. Urban common space, heterotopia and the right to the city: Reflections on the ideas of Henri Lefebvre and David Harvey. **Revista Brasileira de Gestão Urbana**, Rio de Janeiro, v. 6, n. 2, p. 146-157, maio/ago. 2014. DOI: <https://doi.org/10.1590/2238-38752013v356>.

SARTORI, Vitor Bartoletti. Direito e socialismo? A atualidade da crítica de Marx e Lukács ao Direito. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 277-300, 2014. DOI: <https://doi.org/10.12957/dep.2014.8452>.

SATTERTHWAITE, David. Successful, safe and sustainable cities: towards a New Urban Agenda. **Commonwealth Journal of Local Governance**, Sídney – Austrália, n. 19, p. 3-18, dez. 2016. Disponível em: <https://epress.lib.uts.edu.au/index.php/cjlg/article/view/5446/5901>. Acesso em: 27 jun.2020.

SAULE JUNIOR, Nelson; ROLNIK, Raquel (orgs.). Estatuto da cidade: guia para implementação pelos municípios e cidadãos. São Paulo: Instituto Pólis, 2001. Disponível em: <https://polis.org.br/publicacoes/estatuto-da-cidade-guia-para-implementacao-pelos-municipios-e-cidadaos/>. Acesso em: 02 fev. 2021.

SAULE JÚNIOR, Nelson. **Direito Urbanístico: vias jurídicas das políticas urbanas**. Porto Alegre: SAFe, 2007.

SAULE JÚNIOR, Nelson. Global platform for the right to the city: first steps for the internationalization of the right to the city. In: MATHIVET, Charlotte (org). **Unveiling the right to the city: representations, uses and instrumentalization of the right to the city**. Paris: Ritimo, 2016. Disponível em: <https://www.coredem.info/IMG/pdf/passerelle-droitville-en-okimpr.pdf>. Acesso em: 06 jun. 2020.

SAULE JUNIOR, Nelson. **Novas perspectivas do direito urbanístico brasileiro - Ordenamento Constitucional da Política Urbana - Aplicação e eficácia do plano diretor**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor: 1997.

SCHMID, Christian. A teoria da produção do espaço de Henri Lefebvre: em direção a uma dialética tridimensional. **GEOUSP Espaço e Tempo (Online)**, São Paulo, n. 32, p. 89-109, 2012. DOI: <https://doi.org/10.11606/issn.2179-0892.geousp.2012.74284>

SCHONARDIE, Elenise Felzke; FOGUESATTO, Ana Maria. Globalização e transnormatividade: os benefícios dos documentos internacionais em prol das cidades. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 212-228, 2020. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2020.48640>

SCHONARDIE, Elenise Felzke; LUTZER, Anderson Vinícios Branco; BERTON, Daiane Calioni. Direito À Cidade Como Instrumento De Efetivação Dos Direitos Humanos. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 8, p. 379-385, abr. 2013.

SHIMBO, Lúcia Zanin. **Habitação social, habitação de mercado: a confluência entre Estado, empresas construtoras e capital financeiro**. 2010. Tese (Doutorado em Teoria e História da Arquitetura e do Urbanismo) - Escola de Engenharia de São Carlos, Universidade de São Paulo, São Carlos, 2010. doi:10.11606/T.18.2010.tde-04082010-100137.

SILVA, José Afonso da Silva. **Direito Urbanístico Brasileiro**. 6 ed. São Paulo: Malheiros, 2010.



SIMONSEN, Kirsten. Bodies, sensations, space and time: The contribution from Henri Lefebvre. **Geografiska Annaler: Series B, Human Geography**, Lund – Suécia, v. 87, n. 1, p. 1-14, 2005. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/pdf/10.1111/j.0435-3684.2005.00174.x?needAccess=true>. Acesso em: 22 jun. 2020.

SINGER, Paul. O uso do solo urbano na economia capitalista. **Boletim Paulista de Geografia**, São Paulo, v. 57, p. 77-131, 1980. Disponível em: <https://www.agb.org.br/publicacoes/index.php/boletim-paulista/article/view/1044/932>. Acesso em: 06 jun. 2020.

SMITH, Neil. **Desenvolvimento Desigual: Natureza, Capital e Produção do Espaço**. Tradução de Eduardo de Almeida Navarro. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 1988.

SOUZA, Marcelo Lopes de. Mudar a cidade: uma introdução crítica ao planejamento à gestão urbanas. 6 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

STANEK, Lukasz. **Henri Lefebvre on Space: Architecture, Urban Research and The Production of Theory**. Minneapolis; Londres: University of Minnesota Press, 2011.

TAVARES, Cesar. A publicização da produção do espaço urbano no Direito Urbanístico brasileiro. **Revista de Direito da Cidade**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 58-84, 2019. DOI: <https://doi.org/10.12957/rdc.2019.32812>.

TONUCCI FILHO, João Bosco Moura. Do direito à cidade ao comum urbano: contribuições para uma abordagem lefebvriana. **Revista Direito Práxis**, Rio de Janeiro, v. 11, n. 1, p. 370-404, Mar. 2020. DOI: <https://doi.org/10.1590/2179-8966/2020/48273>.

TONUCCI FILHO, João Bosco Moura. O direito à cidade na urbanização planetária, ou: Henri Lefebvre por uma nova cidadania urbana. In: COSTA, Geraldo M.; COSTA, Heloisa S. M.; MONTE-MÓR, Roberto L. de M. (Orgs.). **Teorias e práticas urbanas: condições para a sociedade urbana**. 1. ed. Belo Horizonte: C/Arte, 2015. p. 215-230.

VAINER, Carlos. Cidade de Exceção: Reflexões a partir do Rio de Janeiro. In: MACHADO, Carlos; SANTOS, Caio Caio Floriano dos; ARAÚJO, Claudionor Ferreira; PASSOS, Wagner Valente dos. (Org.). **Conflitos Ambientais e Urbano: Debate, Lutas e Desafios**. 1ed. Porto Alegre: Evangraf, 2013, v. 1, p. 59-80. Disponível em: <http://memoriadasolimpiadas.rb.gov.br/jspui/handle/123456789/193>. Acesso em: 25 jun. 2020.

VAINER, Carlos. Os liberais também fazem planejamento urbano? Glosas ao “Plano Estratégico da Cidade do Rio de Janeiro”. In: ARANTES, Otilia; VAINER, Carlos; MARICATO, Ermínia (orgs.). **A cidade do pensamento único: desmanchando consensos**. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2000a. p. 105-120. Disponível em: <https://privatizacaodarua.reporterbrasil.org.br/dadosabertos/bibliografia/A%20cidade%20do%20pensamento%20%C3%BAnico%20-%20Ot%C3%ADlia%20Arantes,%20Carlos%20Vainer,%20Erm%C3%ADnia%20Maricato.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

VAINER, Carlos. Pátria, empresa e mercadoria: notas sobre a estratégia discursiva do planejamento estratégico urbano. In: ARANTES, Otilia; VAINER, Carlos; MARICATO, Ermínia (org.) **A cidade do**



pensamento único: desmanchando consensos, v. 3, 2000. p. 75-103. Disponível em: <https://lume-re-demonstracao.ufrgs.br/gestao-politicas-programas-saude/files/planejamento%20MARX%203.pdf>. Acesso em: 22 abr. 2020.

VAINER, Carlos. Pátria, empresa e mercadoria: notas sobre a estratégia discursiva do Planejamento Estratégico Urbano. In: ARANTES, Otília; VAINER, Carlos; MARICATO, Ermínia (orgs). **A cidade do pensamento único: desmanchando consensos**. 3 ed. Petrópolis: Vozes, 2000b. p. 75-103. Disponível em: <https://privatizacaodarua.reporterbrasil.org.br/dadosabertos/bibliografia/A%20cidade%20do%20pensamento%20%C3%BAnico%20-%20Ot%C3%ADlia%20Arantes,%20Carlos%20Vainer,%20Erm%C3%ADnia%20Maricato.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

VALENCIA, Sandra C.; SIMON, David; CROESE, Sylvia; NORDQVIST, Joakim; OLOKO, Michael; SHARMA, Tarun. Adapting the Sustainable Development Goals and the New Urban Agenda to the city level: Initial reflections from a comparative research project. **International Journal of Urban Sustainable Development**, [s.l.], v. 11, n. 1, p. 4-23, 2019. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/19463138.2019.1573172>. Acesso em: 30 jun. 2020.

VOLOCHKO, Danilo. Henri Lefebvre: totalidade, radicalidade e dialética espacial. **GEOUSP Espaço e Tempo (Online)**, v. 23, n. 3, p. 506-524, 2019.

WATKINS, Ceri. Representations of space, spatial practices and spaces of representation: An application of Lefebvre's spatial triad. **Culture and Organization**, [s.l.], v. 11, n. 3, p. 209-220, ago. 2005. DOI: <https://doi.org/10.1080/14759550500203318>.

ZÁRATE, Lorena. Will There Be Room for the Right to the City in the New Urban Agenda?. In: MATHIVET, Charlotte (org). **Unveiling the right to the city: representations, uses and instrumentalization of the right to the city**. Paris: Ritimo, 2016. p. 18-21. Disponível em: <https://www.coredem.info/IMG/pdf/passerelle-droitville-en-okimpr.pdf>. Acesso em: 06 jun.

Sobre os autores:

Mateus de Oliveira Fornasier

Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado e Doutorado) em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ). Doutor em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), com Pós-Doutorado em Direito e Teoria (Law and Theory) pela University of Westminster (Reino Unido).

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ), Ijuí, RS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3316861562386174> ORCID: <http://orcid.org/0000-0002-1617-4270>

E-mail: mateus.fornasier@gmail.com

Norberto Milton Paiva Knebel

Doutor em Direito pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ).

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUÍ) Ijuí, RS, Brasil

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4232557221807840> ORCID: <http://orcid.org/0000-0003-0674-8872>

E-mail: norberto.knebel@gmail.com

Os autores contribuíram igualmente para a redação do artigo.

